



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)



ANO I

RIO DE JANEIRO, 17 DE DEZEMBRO DE 1932

N. 32

SUMARIO

I — Ata do Tribunal Superior.

1. Abertura da sessão.
2. Leitura e aprovação da ata da sessão anterior.
3. Publicação dos acórdãos referentes aos processos ns. 79, 109, 111, 114, 116, 120 a 123 e 135.
4. Julgamento do processo n. 128 — São Paulo — Sobre a inscrição de eleitores na Secretaria do Tribunal Regional.
5. Julgamento do processo n. 130 — Goiás — Sobre a filial do Gabinete de Identificação a ser criada e instalada junto á Secretaria do Tribunal Regional.
6. Julgamento do processo n. 110 — Rio Grande do Sul — Sobre a dispensa do escrivão da 1ª zona eleitoral (Porto Alegre).
7. Julgamento do processo n. 117 — Pernambuco — Sobre a incompatibilidade do escrivão eleitoral que exerce as funções de prefeito do município de Vertentes.
8. Julgamento do processo n. 124 — Pernambuco — Sobre a formação dos partidos políticos definitivos.
9. Julgamento do processo n. 131 — Ceará — Sobre o compromisso de posse do juiz e do escrivão eleitoral.
10. Julgamento do processo n. 103 — Espirito Santo — Sobre indenização de despesas realizadas pelos juizes eleitorais que deixaram as suas sédes para instalação de outros cartorios.
11. Julgamento do processo n. 118 — Santa Catarina — Sobre a autoridade competente para a remessa de listas de qualificação "ex-officio" do pessoal da justiça da comarca.
12. Julgamento do processo n. 125 — Pernambuco e Rio Grande do Norte — Sobre concessão de férias e licenças dos juizes locais, que são também juizes eleitorais.
13. Julgamento do processo n. 132 — Distrito Federal — Sobre o serviço militar e obrigatoriedade na inscrição eleitoral.
14. Julgamento (2º) do processo n. 56 — Dispensa do doutor Nyceu Dantas, no cargo de juiz substituto eleitoral do Tribunal Regional de Sergipe.
15. Discussão e votação do parecer da comissão encarregada de estudar as sugestões do Tribunal Regional do Distrito Federal, sobre as alterações do Regimento Interno e votação das emendas apresentadas pelo procurador geral.
16. Proposta do Sr. Affonso Celso sobre a necessidade de ser levantada a censura para a propaganda eleitoral.
17. Proposta do Sr. Affonso Penna Junior, sobre a fixação de um prazo para a expedição dos titulos eleitorais.
18. Encerramento da sessão.

II — Jurisprudencia do Tribunal Superior.

1. Processo n. 81 — Goiás.
2. Processo n. 84 — Sergipe.
3. Processo n. 101 — Minas Gerais.
4. Processo n. 102 — Santa Catarina.
5. Processo n. 109 — Goiás.
6. Processo n. 110 — Rio Grande do Sul.

7. Processo n. 112 — Pernambuco e Rio Grande do Sul.
8. Processo n. 116 — Pará.
9. Processo n. 117 — Pernambuco.
10. Processo n. 118 — Santa Catarina.
11. Processo n. 124 — Pernambuco.
12. Processo n. 135 — Maranhão.

III — Editais e avisos.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

ATA

12ª SESSÃO EXTRAORDINARIA

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS, PRESIDENTE

A's nove horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargadores José Linhares e Renato Tavares, Drs. Affonso Penna Junior, Prudente de Moraes Filho e Affonso Celso, abre-se a sessão. É lida, posta em discussão e, sem debate, aprovada a ata da sessão anterior. São publicados os acórdãos referentes aos processos ns. 109, 79, 111, 114, 116, 120 a 123 e 135. O Sr. CARVALHO MOURÃO relata o processo n. 128 (Representação do Tribunal Regional de São Paulo sugerindo a conveniencia de se decretar a suspensão cumulativa das secretarias dos Tribunais Regionais e dos cartorios eleitorais para a inscrição dos alistamentos, durante a fase do alistamento eleitoral pre-Constituinte), e considerando que é de manifesta conveniencia não se realizarem modificações de emergencia doCodigo Eleitoral, fragmentariamente, sem um plano sistematico, maduramente estudado e realizado de uma só vez, vota no sentido de se tomar conhecimento da representação para ser atendida em ocasião oportuna. É aceito unanimemente o voto do relator. O Sr. RENATO TAVARES relata o processo n. 130 (Oficio n. 157, de 1-11-1932, do Tribunal Regional de Goiás, solicitando permissão para instalação na Secretaria daquele Tribunal de uma filial do Gabinete de Identificação do Estado, visto só possuir o mesmo Estado um funcionario apto para o serviço, e consultando sobre a competencia da nomeação do identificador). Em face do que dispõe o decreto n. 21.485, de 7 de junho do corrente ano, e em se tratando de capital de Estado, que tem Gabinete de Identificação, o relator vota no sentido de se declarar que a criação da filial do Gabinete de Identificação, como a sua instalação independem de autorização do Tribunal Superior, acrescentando-se na resposta que é da competencia do governo estadual a criação, e quanto a instalação da filial na Secretaria do Tribunal Regional só este poderá avaliar da sua conveniencia ou inconveniencia para o serviço público, não sendo atribuição do Tribunal Regional nomear identificadores para o serviço da Capital do Estado. É aprovado o voto pelo Tribunal. O Sr. AFFONSO PENNA JUNIOR relata o processo n. 110 — Rio Grande do Sul (Pedido de dispensa

do escrivão do 1º cartório do Cível e Comércio, José Pessôa de Mello, designado para servir como escrivão eleitoral da 1ª zona, por já ter sob a sua guarda o arquivo do extinto serviço eleitoral e dever, por isto, fornecer grande número de certidões, trabalho vultoso e demorado, que não poderia acumular com o novo serviço incumbido a seu cartório. O Tribunal, de acôrdo com o voto do relator, concede a dispensa solicitada e sua substituição pelo escrivão do 1º cartório de Orfãos, na forma proposta pelo juiz da zona eleitoral de Porto Alegre. O Sr. AFFONSO PENNA JUNIOR relata o processo n. 117 (Consulta do Tribunal Regional de Pernambuco, indagando si o escrivão do Juízo de Vertentes, sendo Prefeito em comissão, pode funcionar no cartório eleitoral) e vota no sentido de se responder declarando que a incompatibilidade tem de regular-se pela lei de organização do Juízo a que serve, não só em relação aos casos, como ao modo ou processo de declará-los. Assim — e até que lei federal disponha diversamente, toda a vez que o escrivão exerça outra função além da do seu officio, e a lei local não veja nesse exercicio incompatibilidade, não estará ele impedido de funcionar, tambem, como escrivão eleitoral, pois esta última qualidade acompanha a de escrivão do Juízo Local e persiste onde esta persista. O voto é aprovado unanimemente pelo Tribunal. Ainda com a palavra, o Sr. AFFONSO PENNA JUNIOR relata o processo n. 124 (Consulta do Tribunal Regional de Pernambuco, si para formação de partido politico definitivo é preciso concorrerem, no minimo, os quinhentos eleitores exigidos no n. 2, do art. 99, do Código Eleitoral), e vota no sentido de se responder declarando que a exigencia de determinado número de adeptos e com a qualidade de eleitores só é feita para o partido politico provisório não registrado e não prevalece quanto ao partido definitivo, isto é, aquele que se tenha registrado nas condições prescritas ás pessoas jurídicas pelo Código Civil. Unanimemente é aprovado o voto pelo Tribunal. O Sr. AFFONSO PENNA JUNIOR ainda relata o processo n. 131 (Consulta do Tribunal Regional do Ceará, indagando si o juiz eleitoral e seu escrivão se acham obrigados a prestar compromisso antes de assumirem as suas respectivas funções. O relator vota no sentido de se responder negativamente, devendo servir, juiz e escrivão, com o compromisso dos cargos que já exerciam, visto não haver texto legal prescrevendo novo compromisso e ser a obrigação da prestação de tal compromisso, um impedimento ao cumprimento do preceito legal, citado na consulta, que ordena ao juiz assuma *imediatamente* as suas funções e providencie para que se instale o cartório de sua vara, logo que tiver conhecimento de sua designação e da do escrivão. O Tribunal concorda com o voto do relator. Finalmente, o Sr. AFFONSO PENNA JUNIOR relata o processo n. 103 (Consulta do Tribunal Regional do Espirito Santo, sobre o pagamento das despesas realizadas pelos juizes vitalícios que deixaram as suas sedes para instalação de cartórios cujos juizes eleitorais se achavam ausentes), e vota no sentido de se declarar que não havendo no decreto n. 21.302, verba alguma pela qual se possa atender ao pagamento em questão o Tribunal Regional encaminhará a nota da respectiva despesa para que se notifique ao Governo a necessidade da abertura de crédito. É aprovado o voto por todos os juizes. O Sr. PRUDENTE DE MORAES FILHO relata o processo n. 118 (Consulta do Tribunal Regional de Santa Catarina, indagando a quem compete enviar as listas de qualificação "ex-officio" dos juizes distritais, promotor adjunto, serventuarios e demais funcionarios de justiça), vota no sentido de se responder declarando que ao proprio juiz de direito da comarca compete a organização das listas de todo o pessoal da justiça da mesma para a qualificação "ex-officio". É accito o voto pelo Tribunal, por unanimidade. O mesmo juiz, Sr. PRUDENTE DE MORAES FILHO relata o processo n. 125 (Consultas dos Tribunais Regionais de Pernambuco e Rio Grande do Norte, versando ambas sobre férias e licenças dos juizes locais, que são tambem juizes eleitorais) e vota no sentido de se responder declarando que as férias e licenças concedidas aos juizes de direito não prevalecem em relação as funções de juizes eleitorais, sendo da competencia dos Tribunais Regionais a concessão de férias e licenças aos juizes eleitorais e designa os seus substitutos. O Tribunal unanimemente concorda com o relator. O Sr. PRUDENTE DE MORAES FILHO relata o processo n. 132 (Aviso n. 2.098, de 9-11-1932, do Sr. ministro da Justiça, pedindo parecer sobre uma carta que ao senhor Chefe do Governo foi dirigida pelo Dr. Breno dos Santos, quanto á quitação e isenção do serviço militar, e da obrigatoriedade da inscrição eleitoral) e vota no sentido de se

declarar que não é recomendavel a abrogação do dispositivo do art. 38, n. 3, do Código Eleitoral, nem oportuna modificação no sistema do mesmo Código, para se tornar obrigatória a inscrição de todos os qualificados "ex-officio" e dos contribuintes do imposto sobre a renda. O voto é accito por unanimidade. O Sr. AFFONSO CELSO relata o processo n. 56 (2º julgamento), em consequencia de um requerimento do Dr. Nyeu Dantas pedindo dispensa do cargo de membro substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, deante da decisão de 24 de setembro do corrente ano, que declarou só poder ele exercer as funções eleitorais si tivesse mais de dez anos de serviço público federal no exercicio do cargo de consultor juridico da Delegacia Fiscal ou em qualquer outro cargo público federal. É concedida a dispensa pelo Tribunal. O Sr. PRESIDENTE anuncia a discussão e votação do parecer da comissão encarregado de estudar as sugestões do Tribunal Regional do Distrito Federal, sobre alterações do Regimento Interno dos Tribunais Regionais. Encaminha a votação, o respectivo relator, Sr. José Linhares. O Tribunal resolve: — aprovar a primeira sugestão na sua primeira parte, quanto á concessão de licenças aos funcionarios das Secretarias; aprovar a emenda sobre a supressão das palavras "*apelações criminaes*", passando o art. 30, n. 4, a ter a seguinte redação: — "*recursos stricto sensu*"; aprovar a setima sugestão tal como fôra feita pelo Tribunal Regional; aprovar a oitava sugestão, na parte em que propõe para que os cartórios enviem ao Tribunal Regional todo o processo de qualificação e inscrição e não apenas peças do mesmo processo. São rejeitadas todas as demais sugestões, resolvendo, ainda, o Tribunal, quanto a sexta sugestão, eliminar o paragrafo unico do art. 46 do Regimento, e quanto á nona sugestão como emenda, decidir que o *presidente poderá delegar aos juizes do Tribunal a atribuição de ordenar a expedição do diploma, mediante exame, autorização essa que será objeto de instruções que serão expedidas*. São lidas e aprovadas pelo Tribunal as emendas do Sr. Renato Tavares, procurador geral de Justiça Eleitoral, fixando o prazo de dois anos para o mandato dos vice-presidentes e dos procuradores dos Tribunais Regionais e sobre a denominação a ser dada aos procuradores desses mesmos Tribunais. Concluida a votação do parecer, o Sr. AFFONSO CELSO propõe que se represente ao Governo sobre a necessidade de ser levantada a censura para a propaganda eleitoral. O Sr. AFFONSO PENNA JUNIOR propõe que se estabeleça um prazo para a expedição dos titulos eleitorais. Devido ao adeantado da hora, ambas as propostas ficam adiadas para discussão da sessão seguinte. Levanta-se a sessão ás 11 horas e 55 minutos.

ANEXO N. 1

A comissão encarregada de estudar as sugestões apresentadas pelo Tribunal Regional de Justiça do Distrito Federal, sobre alterações do Regimento Interno dos Tribunais Regionais, depois do necessario exame, que fez das mesmas, chegou ás seguintes conclusões:

SUGESTÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

I

No art. 16 do Reg. Interno foram consolidadas as atribuições conferidas pelo Código aos Tribunais Regionais; parece, pois, que ali convinha acrescentar-se o constante do art. 65 (nomeação do presidente e suplentes das mesas receptoras).

Ad *instar* do que preceitua o Reg. do Tribunal Superior em relação aos seus juizes, parece que ainda se poderia dar a atribuição dos Tribunais Regionais para licenciar os seus membros e, bem assim, os juizes eleitorais da respectiva região, e julgar aqueles nos crimes eleitorais (art. 107, do Cod.). Quanto ás licenças dos funcionarios da Secretaria, conviria redigir da seguinte fórma o número do art. 17: "conceder licenças e férias ao diretor e funcionarios da Secretaria".

Entre as atribuições do presidente do Tribunal (art. 17), não consta a de "Superintender as repartições eleitorais da respectiva região", que o decreto n. 21.282, de 13 de abril lhe conferiu, retirando-a do Tribunal (Código, art. 23, n. 3), consignando-se assim, essa atribuição entre as do presidente,

conviria acrescentar — “expedindo as instruções que entender necessárias para melhor execução dos seus serviços internos”.

PARECER

E' de se aceitar a primeira sugestão relativa á necessidade de se prescrever, entre as atribuições dos Tribunais Regionais, a de conceder licenças e férias ao diretor de funcionarios da Secretaria. A razão que determinou a acceitação desta emenda é que ela visa uniformizar o sistema organico dos Tribunais de modo que não haja disparidade no que prescreve o Regimento Interno do Tribunal Superior e o dos Tribunais Regionais, além de que vem suprir uma lacuna, qual a de se saber a quem compete licenciar os funcionarios administrativos dos Tribunais.

Quanto á segunda parte: E' de se rejeitar por isso que a sua adoção importaria em quebrar a harmonia e uniformidade estabelecidas no Regimento dos Juizes e Cartorios, desde que fosse permitido a qualquer Tribunal Reional expedir normas, que entendessem necessárias, para execução dos serviços eleitorais. Ora, com se permitir que os presidentes dos Tribunais tivessem essa prerrogativa, dentro em breve, pelas modificações por eles introduzidas, o processo de alistamento se faria diversamente em cada Região eleitoral.

II

Estabelece o art. 21, n. 2, que ao procurador compete — “oficiar e dizer de direito nos processos criminaes promovidos por qualquer eleitor e nos recursos eleitorais”; e no artigo 24 retira-lhe o direito de votar nos processos em que houver funcionado como representante do Ministerio Público. Fica, assim, restringida a competencia do procurador como juiz, que é, do Tribunal. (Vêr a exposição do desembargador Renato Tavares, procurador geral do Sup. Tribunal no *Boletim Eleitoral* n. 51, pag. 44). E porque, segundo parece ter sido a intenção do legislador, a criação do cargo de procurador decorreu da necessidade da existencia de um órgão promotor da repressão aos delitos eleitorais, a essas funções criminaes deve ficar restrita á competencia dos procuradores nos Tribunais Regionais; consequentemente, do n. 2 do citado artigo 21, deveriam ser suprimidas as palavras e nos recursos eleitorais.

Se, entretanto, o procurador tem função analoga aos procuradores dos tribunais comuns, parece logico que se lhe retire em consequencia toda a competencia judicante.

PARECER

A materia que constitue a segunda sugestao foi largamente apreciada e discutida pelo Tribunal Superior, quando foi da votação dos Regimentos, tendo consubstanciado no art. 24 do Regimento dos Tribunais Regionais o seu modo de entender a respeito. Aliás o parecer do Desembargador Procurador Geral, publicado no número cinco do *Boletim Eleitoral*, responde vantajosamente á arguição levantada na sugestão, quando aconselha ser modificado o Regimento na parte que diz, que o Procurador não deverá opinar nos recursos eleitorais. Portanto, o Procurador, quer no Tribunal Superior, quer nos Tribunais Regionais, tem voto em toda materia em que não der o seu parecer ou que não seja criminal, devendo ser ouvido em qualquer recurso que o Tribunal entender.

III

O Codigo, como *processos eleitorais propriamente ditos*, compreende, afóra os de qualificação, os seguintes: a) o de inscrição; b) o de impugnação á inscrição; c) o de exclusão (arts. 40, 43 e 51). A' excepção dos de qualificação, a decisão final dos demais é da competencia dos Tribunais Regionais. Em relação aos processos de inscrição, a necessidade do seu exame, pelo Tribunal, decorre da atribuição que lhe confere o art. 45 do Codigo, de ordenar a entrega do titulo eleitoral, o que sómente poderá fazer após aquele exame.

Parece, pois, que o n. 5, letra b, do art. 28 do Regimento Interno, poderia ficar assim redigido: “b) de processos eleitorais (inscrição, impugnação e exclusão)” — e não apenas como está — “dos processos de exclusão de algum eleitor”.

PARECER

A terceira sugestão não é de se atender na primeira parte, de vez que ela estabelece um como processo contencioso para inscrições sem trazer a vantagem preterita. Assim não é logico nem tampouco pratico que, não havendo impugnações a determinada inscrição, ainda se pretenda discussão sobre ela, acarretando isto grande desperdício de tempo e, talvez mesmo, seja irrealizavel dado o grande numero de inscrições em cada Região eleitoral.

Quanto á segunda parte — é de parecer que se deva acrescentar ao art. 28 numero cinco letra b do Regimento dos Tribunais Regionais as palavras: — dos processos de exclusão e impugnação de algum eleitor.

Como está redigido no Regimento ha evidente omissão de uma certa classe de processos, que não foi mencionada no aludido dispositivo regimental.

IV

Competindo o julgamento de todos os crimes eleitorais aos Tribunais Regionais, os *recursos e apelações criminaes* são da competencia do Tribunal Superior; no art. 30 deverá, pois, ser suprimida a 4ª classe, que se refere a esses recursos e apelações, acrescentando-se a esse artigo, nos termos da sugestão anterior, como 2ª, 3ª e 4ª classes, respectivamente, os processos de inscrição, de impugnação á inscrição, e de exclusão.

PARECER

A comissão accita, em parte, a sugestão sob o numero IV mas não nos termos em que ela é feita, por isto que envolve um equívoco quando se afirma que não ha recurso que não seja julgado pelo Tribunal Superior, quando o art. 112 do Codigo Eleitoral dispõe ao contrario.

Destes modo cabe á comissão indicar a supressão das palavras — *apelações criminaes*, e o acrescimo das — *recursos estrito senso*; devendo o art. 30 n. 4, ficar assim redigido: *recursos estrito senso*.

V

Em relação aos processos de inscrição, convinha que o Reg. estabelecesse duas disposições especiais: uma sobre o prazo para o relator estudá-los, determinando-se que eles deveriam ser julgados na 1ª sessão que se seguisse á respectiva distribuição, feita esta com a antecedencia, pelo menos de 48 horas; outra, que ao relator competiria assinar o respectivo titulo eleitoral.

Esta última sugestão se justifica atendendo a que com ela se empresta a esse documento, cuja importancia, até mesmo como prova de identidade, não é preciso encarecer, uma melhor autenticidade, uma mais segura garantia e uma maior importancia, retirando do diretor da Secretaria — funcionario administrativo e demissivel — essa função; demais, o trabalho que terá, pelo seu vulto, pelo menos agora, tenderá a se mecanisar. Dividida, entretanto, a tarefa pelos juizes do Tribunal, não se tornaria penosa, e, por outro lado, não se interromperia o precedente salutar e significativo, estabelecido pela lei de 1916, de ser o titulo eleitoral assinado por uma autoridade judiciaria, tanto mais agora quando se instituiu a Justiça Eleitoral.

PARECER

Quanto á quinta sugestão. A materia diz respeito á da terceira, que a Comissão deixou de apoiar por inaceitavel, pelos motivos acima expostos.

VI

O paragrafo unico do art. 46, do Reg. dispõe que “o *habeas-corpus* será originariamente processado e julgado nos casos em que o constrangimento partir do Presidente do Estado, do Chefe de Policia ou de qualquer juiz eleitoral”. E' certo que na expressão — “presidente do Estado” — poder-se-iam compreender o prefeito do Distrito Federal e o governador do Territorio do Acre. Seria, entretanto, conveniente que fossem expressamente ali mencionadas essas duas autoridades.

PARECER

Quanto á sugestão sob o n. VI, a comissão é de parecer que não se deve accitá-la, de vez que melhor exame do texto

dos §§ 8º e 9º do art. 98 do Código Eleitoral a convencem de que o paragrafo unico do art. 46 do Regimento dos Tribunais Regionais deve ser eliminado, pois colide com os citados dispositivos do Código.

VII

Como simples emenda de revisão — no art. 16, n. 4 (atribuições dos Tribunais), onde se diz — “julgar em 2ª instancia os processos interpostos das decisões em juizes eleitorais” — conviria dizer-se “os recursos interpostos, etc.”

PARECER

Na verdade houve visível erro tipografico no art. 16 número 4 do Regimento que deve, assim, ser emendado: — Os recursos interpostos das decisões dos juizes eleitorais.

VIII

Desde que aos Tribunais compete decidir os processos eleitorais em 1ª instancia, como aliás, está expresso no art. 16, n. 2, do Reg. Inter., repetindo, aliás, o que dispõe o art. 23, n. 5, do Código; se entre esses processos, como se viu, incluem-se os de inscrição; se *ex-officio*, nos termos do art. 53, combinado com o art. 50, n. 1, do Código, pôde o Tribunal cancelar a inscrição feita com infração do art. 38, isto é, aquela qualificação não tenha obedecido aos requisitos estabelecidos por esse artigo, pôde, pela mesma razão, deixar de ordenar a expedição do titulo, mesmo quando não impugnada a inscrição, uma vez verificada qualquer infração do art. 38 citado. Não é, senão para esse efeito, — afóra o de centralizar os arquivos eleitorais nas secretarias dos Tribunais, — que a estas são remetidos os autos de qualificação *ex-officio*. Os autos de qualificação requerida instruem o pedido de inscrição, e formam com as fichas datiloscópicas e as vias dos titulos eleitorais, os processos de inscrição. Esses processos, naturalmente para aqueles efeitos, determina o Código, art. 44, sejam semanalmente remetidos á Secretaria do Tribunal Regional, e por esta á do Tribunal Superior as peças destinadas ao seu arquivo.

Entretanto, o art. 27 do Regimento Geral dos Juizes e Cartorios Eleitorais determina, não a remessa do processo (como dispõe o Código), mas de peças do processo, que discrimina, entre as quais não se incluem o pedido de inscrição e os autos de qualificação, que ficarão, arquivados nos cartorios, onde não existem arquivos, mas méros livros de registro.

Convinha, portanto, para a regularidade e segurança das decisões do Tribunal sobre a entrega dos titulos eleitorais, e para harmonizar o regimento dos cartorios com o Código, modificar o citado art. 27, determinando-se a remessa do processo integral de inscrição á Secretaria, alterando-se, para a seguinte, a redação do art. 24: “Terminada a tarefa de inscrição diaria, deverão ser autuados, com o pedido, os documentos e provas apresentados, as duas fichas datiloscópicas e as três vias dos titulos eleitorais; fixando-se, etc. (o mais como consta do mesmo artigo). A redação do art. 27 poderia ser a seguinte: “Os cartorios enviarão, semanalmente, á Secretaria do Tribunal Regional, os processos de inscrição concluidos na semana”.

E uma vez que em cartorio não se arquivam os processos nem existem armarios classificadores de fichas datiloscópicas, torna-se desnecessaria a 3ª via dessas fichas. Assim, no art. 18, em vez de três, diga-se duas fichas datiloscópicas, e no paragrafo 1º do art. 27, onde se diz — 3ª via da ficha datiloscópica, diga-se — 2ª via.

PARECER

A oitava sugestão consta de materia que é repetição do que se tratou sob os numeros III e V, no entanto ha ali uma referencia á remessa do processo integral de qualificação de que só de peças tratou o art. 27 do Regimento dos Cartorios — que é de se atender por obvia razão. Assim é que só mediante exame de todas as peças e requerimentos é que se poderá fazer o confronto necessario e a catalogação devida para a formação dos arquivos. Aliás, o art. 44 do Código Eleitoral fala na obrigação que têm os cartorios eleitorais de remeter semanalmente os processos concluidos á Secretaria do Tribunal Regional.

Na parte final desta sugestão ha uma referencia a terceira via de fichas datiloscópicas. A comissão é de parecer que se não deve alterar o que já ficou estabelecido no Regimento, porque a alteração proposta importa em modificar o Código Eleitoral.

IX

Estabelecido que o titulo eleitoral deverá ser assinado pelo juiz relator do processo de inscrição, no modelo respectivo substituam-se os dizeres que deveriam ser subscritos pelo diretor da Secretaria, por este:

“O presente titulo é expedido por decisão do Tribunal Regional em sessão de.....de.....de 193....”

O Juiz Relator.

As formulas de inscrição a serem enviadas ou entregues aos qualificados *ex-officio*, para sua melhor autenticidade e facilidade de serviço de inscrição, poderiam conter no verso a seguinte certidão, subscrita pelo respectivo escrivão:

“Certifico que o Sr....., (nome do qualificado) foi qualificado *ex-officio*, por despacho de....., publicado no *Boletim Eleitoral* de....., na qualidade,
.....
(função ou profissão que exerce)

O Escrivão,

Essa certidão, sobre facilitar ao candidato o preenchimento da formula, concorreria para garantir a identidade do portador com a da pessoa qualificada *ex-officio*.

PARECER

A Comissão não adota a sugestão feita sob o numero IX que faz depender da decisão do Tribunal o julgamento e assinatura do relator e inscrição, mediante certas fórmulas apresentadas. — O que se pretende, sob a alegação de trazer maior autenticidade para o titulo eleitoral, é estabelecer uma norma de serviço complicada e sem nenhuma vantagem, senão aparente, desde que, é certo, a autenticidade do titulo e identidade do eleitor se fazem por provas por este trazidas para a sua inscrição, e não por fórmulas que acaso sejam apóstas ao mesmo titulo.

A necessidade do exame de cada processo de inscrição, a expedição do diploma hem como a eventual impossibilidade de atender por si só o Presidente do Tribunal Regional ao serviço de despacho dos processos para a expedição dos titulos, é atendido, sem os inconvenientes da sugestão apontada, com a seguinte providencia: — O Presidente poderá delegar aos juizes do Tribunal a atribuição de ordenar a expedição do diploma mediante exame.

Esta autorização fará objeto de instruções que serão expedidas aos Presidentes dos Tribunais Regionais.

CONCLUSÃO DO PARECER

São estas as razões que teve a Comissão para apoiar ou não as sugestões que, em boa hora, foram apresentadas pelo Tribunal Regional do Distrito Federal, o que de verdade, demonstra o louvavel intento de, as apresentando, cooperar para o bom desempenho de suas funções como também para melhor eficiencia do serviço eleitoral.

Tribunal Superior, Rio de Janeiro, em 4 de novembro de 1932. — Affonso Celso. — José Linhares, relator. — Carvalho Mourão.

ANEXO N. 2

Emendas ao Regimento dos Tribunais Regionais, apresentadas pelo procurador geral, desembargador Renato Tavares

Aproveitando a oportunidade que se me oferece de estar em estudo emendas sugeridas pelo Tribunal Regional deste Distrito Federal, tenho a honra de apresentar também algumas, que me parecem dignas de apreciação da ilustre Comissão incumbida de dar parecer sobre aquelas.

Submeto á censura da douta Comissão as emendas seguintes:

Ao art. 7º — acrescente-se:

“Com a denominação de procurador regional.”

JUSTIFICAÇÃO

Este Colendo Tribunal Superior no art. 7º de seu Regimento estabeleceu a denominação que deve ter o procurador que junto a ele exerce as funções do Ministério Público. Assim agindo, entendeu necessario fixar o nome para mais claramente dele se deduzir os encargos e atribuições. Parece-me, por isso, conveniente denominar igualmente o procurador que serve junto aos Tribunais Regionais, propondo o nome de "Procurador Regional", porque exerce ele suas funções na região subordinada ao Tribunal perante o qual desempenha suas atribuições. Na justiça federal os procuradores que servem perante os juizes federais são chamados de "procuradores seccionais" (decreto n. 848, de 1890, art. 25; lei n. 221, de 1894, art. 35; decreto n. 3.084, de 1898, parte 1ª, art. 128), denominação decorrente de serem aqueles juizes de secção.

Aceita a emenda que ora apresento, como consequencia dela, *acrescente-se*:

Aos arts. 21, 22, 23, 24, 25 e 26, em seguida á palavra Procurador, a expressão — "*Regional*" — palavra que igualmente deve ser incluída no *Capítulo V* — em seguida á frase: "Das atribuições do Procurador".

Essas emendas, como se vê, visam apenas harmonizar os aludidos dispositivos regimentais. Aceita a primeira, as outras são consequencia dela. Rejeitada, estarão prejudicadas.

Ao mesmo art. 7º, entre as palavras — *secreto* — por meio — *acrescente-se*: "*pelo periodo de dois anos*".

JUSTIFICAÇÃO

E' necessario fixar o periodo dentro do qual devem exercer o mandato o vice-presidente do Tribunal e o procurador, que são escolhidos por eleição dentre os juizes do Tribunal. Alvitro o prazo de dois anos, em face do que dispõe o art. 7º do Código Eleitoral, que só depois do decurso de tal tempo permite aos juizes dos Tribunais Eleitorais se eximirem desse encargo.

Rio de Janeiro, sala das sessões do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 1 de novembro de 1932. — *Renato de Carvalho Tavares*.

Ao art. 7º, entre as palavras — *secreto* — por meio — *acrescente-se*: "*pelo periodo de dois anos*".

JUSTIFICAÇÃO

Assim como reputo indispensavel fixar o periodo dentro do qual devem exercer o mandato os vice-presidentes dos Tribunais Regionais e os procuradores que junto a eles desempenham as funções do Ministério Público, considero tambem necessario, pelos mesmos motivos, determinar o periodo do mandato de vice-presidente do Tribunal Superior e do Procurador Geral da Justiça Eleitoral.

Escolhidos ambos dentre os juizes do Tribunal, por eleição de seus pares, não se compreende que tais encargos sejam por prazo indeterminado, ao livre alvedrio dos eleitos. Sugiro o periodo de dois anos, á vista do que dispõe o artigo 7º do Código Eleitoral, que permite aos juizes dos Tribunais Eleitorais se exonerarem dessa função publica depois de decorrido aquele periodo.

Rio de Janeiro, sala das sessões do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 1 de novembro de 1932. — *Renato de Carvalho Tavares*.

PARECER DA COMISSÃO

A' Comissão foram presentes duas sugestões feitas pelo doutor Procurador Geral, o ilustre Desembargador Renato Tavares, e está de inteiro acerto com elas pelas razões por elle expendidas, por isto que elas vêm preencher uma lacuna dos Regimentos.

Assim, é de parecer que se acrescente ao art. 7º do Regimento, dos Tribunais Regionais: com a denominação de Procurador Regional.

E' o meio mais pronto para se distinguir o Procurador Geral dos demais Procuradores que funcionam junto aos Tribunais Regionais. Ademais *ad-instar* do que ocorre na justiça federal é de todo aconselhavel que os Procuradores da Região tenham a denominação apontada.

E' de parecer tambem que se deva estabelecer o prazo de dois anos para que, dentro dele, o Procurador, como Vice-Presidente eleito, exerça as funções do seu cargo, podendo ser eles reeleitos.

A adoção desta emenda é de evidente razão, de vez que se não compreende num regime democratico eleição para o exercicio perpetuo de um cargo, e além de que póde acontecer que, expirado este prazo, o juiz não mais queira exercê-lo.

Esta emenda diz respeito tanto ao Procurador Geral, Vice-Presidente do Tribunal Superior, como tambem aos correspondentes nos Tribunais Regionais. Assim, deve-se acrescentar ao art. 7º entre as palavras *secreto* e *por meio* — as — *pelo periodo de dois anos*.

Tribunal Superior, Rio de Janeiro, em 4 de novembro de 1932. — *Affonso Celso*. — *José Linhares*, relator. — *Carvalho Mourão*.

ANEXO N. 3

Voto do Sr. Dr. Fernandes Junior, sobre as sugestões apresentadas para emendas a serem feitas no Regimento Interno dos Tribunais Regionais

1. Quanto á materia da sugestão II relativa ás atribuições do Procurador Geral, penso que este deve ter todas aquelas, que, muito curialmente, lhe atribuiu o Regimento Interno nos artigos 21, alíneas 1 a 7, 22, 23 e 24, e, portanto, que a atribuição, cuja supressão é proposta, na primeira parte alternativa da sugestão, de *oficiar nos recursos eleitorais*, deve ser mantida, retirando-se-lhe consequentemente as funções judicantes, consoante a segunda parte alternativa da sugestão.

2. Conquanto as funções *essenciais* do Ministério Público, em todas as organizações judicarias, sejam atinentes ao exercicio da ação publica na repressão dos delitos, como órgão da sociedade, tanto que a sua jurisdição, outrora *exclusivamente penal*, como se vê em *Ortolan (Direito Penal, vol. II, ns. 2.025 e 2.036, Edição de 1880)* e em *Glasson*, quando escreveu a proposito da lei de 3 de julho de 1879, que instituiu na Inglaterra o Ministério Público, ainda hoje, si não é *exclusivamente*, é, pelo menos, *principalmente*, penal.

3. Entretanto, é certo tambem, e temerario fóra contestar, que, hoje em dia, a instituição do Ministério Público nas organizações judicarias de todos os povos cultos, tem uma jurisdição mais *ampla*, porque as suas atribuições não se limitam á *materia criminal*, mas estendem-se á defesa dos interesses e dos direitos do Estado, em todas as causas civis, em que este fór parte ou interessado, dos *incapazes*, em geral, e das *pessoas miseraveis*, finalmente, á *vigilância* e á *fiscalização* da fiel e rigorosa execução das leis.

4. Daí, sem dúvida, entre nós, o desdobramento das atribuições do Procurador Geral da Republica, mencionadas nas leis de organização e reorganização da Justiça Federal, consolidadas pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e bem assim, das atribuições dos Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal, constantes das leis organico-judicarias dos Estados da Federação e do Distrito Federal.

5. Ditas atribuições prendem-se e filiam-se áqueles pontos *cardiais* acima assinalados, a saber:

a) *materia criminal*, compreendidos todos os processos principais, incidentes e recursos;

b) *defesa dos direitos* da União Federal, dos Estados Federados e do Distrito Federal;

c) *defesa dos interesses e dos direitos* dos incapazes, em geral, e pessoas miseraveis;

d) *vigilância e fiscalização* da fiel e rigorosa execução das leis, e, com especialidade, da Constituição Federal e das Constituições Estaduais.

6. E' por demais evidente que, nos Tribunais Eleitorais Regionais, em cujos processos não se trata de direitos *patriomoniais*, mas exclusivamente *políticos*, não ha como nem porque cogitar-se das atribuições do Ministério Público, filiadas, quer quanto ao ponto *cardial* de que trata a alínea *b*, quer quanto ao ponto *cardial* de que trata a alínea *c*, supra.

Restarão, assim, por exclusão, as atribuições filiadas aos pontos *cardiais* das alíneas *a* e *d*.

7. Consequentemente, muito embora o Código Eleitoral, no seu artigo 110 cometa a iniciativa da ação penal, pelos delitos eleitorais no mesmo definidos, aos procuradores eleitorais, tendo em consideração que o Ministério Público tem hoje, como mostrámos acima, uma esfera de ação mais ampla, não se limitando assim á jurisdição criminal na organização eleitoral de que trata o mesmo Código, quando creou este o cargo

de um *procurador* para as *funções* do dito *Ministerio*, muito bem e acertadamente andou o Regimento Interno elaborado pelo Superior Tribunal Eleitoral para os Tribunais Regionais, dando ao Procurador Geral as atribuições constantes dos artigos 21 e suas *alíneas*, 22 e 24, todas, sem dúvida, derivadas não só da jurisdição principal, atinente á repressão dos delitos eleitorais, como também da jurisdição concernente á vigilância e á fiscalização da execução da *lei eleitoral*.

8. Tendo o Procurador Geral as atribuições que nos citados artigos lhe deu o Regimento Interno, este não lhe conferiu, — considerado, embora, como realmente é *Juiz* do Tribunal, — nem *explícita* nem *implicitamente*, no que andou muito bem e criteriosamente, *funções judicantes*.

Membro, como *Juiz*, embora, do Tribunal Eleitoral, o Procurador Geral, como órgão e representante do Ministerio Público, *não deve*, em face dos bons e sãos princípios, ter *funções judicantes*, em todos os demais *processos* em que não tenha de intervir no exercício das *funções* do seu cargo, excetuados, está claro, os assuntos ou materias que não constituem objetos de *processos*.

As suas *funções*, como órgão do Ministerio Público e advogado da sociedade, embora eleito por seus pares e não nomeado pelo Governo, colidem com as *funções judicantes* ou do *Juiz*, ainda que se trate de *processos* em que não tenha de officiar, em razão do seu cargo.

Tais *funções*, como dizem os franceses, "*hurlent de se trouver ensemble*".

E, tanto assim é, que, quer na organização judiciaria federal, quer na dos Estados, quer, finalmente, na de todos os povos cultos, o Procurador Geral, quando mesmo faça parte do Tribunal em que exerce as suas *funções*, — como *Juiz* — segundo se verifica com o Procurador Geral da Republica no Supremo Tribunal Federal, e com os Procuradores Gerais da maioria dos Estados, nos respectivos Tribunais Judicarios, mesmo nas causas ou *processos* em que não deva officiar no exercício do seu cargo, *não julga*, como *Juiz*.

Não vem, pois, ao caso, por absolutamente inocua, a razão de que o Procurador Geral, sendo *Juiz* do Tribunal eleitoral, não pode deixar de ter *funções judicantes* naqueles *processos* em que não tenha de officiar no exercício das *atribuições* do mesmo cargo, porque, como já vimos, *Juizes* são também do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Judicarios dos Estados, em geral, respectivamente, o Procurador Geral da Republica e os Procuradores Gerais dos Estados, quando nomeados estes entre os proprios membros do Tribunal de que fazem parte, e, entretanto, eles não *votam*, como *Juizes*, naqueles *processos* ou *causas*, em que não officiam no exercício dos seus cargos.

9. Aludiu-se, na justificação da sugestão ora examinada, que o ilustrado Desembargador Renato Tavares, muito digno Procurador Geral do Superior Tribunal Eleitoral, officiano num *processo*, de que dá noticia o Boletim Eleitoral n. 5, sustentou o ponto de vista de que ele, como Procurador Geral, sendo *Juiz* do Tribunal em que tem assento, deve ter *funções judicantes*, em *processos* em que, pelo Regimento do mesmo Tribunal, não tenha de officiar ou intervir no exercício das *atribuições* daquele cargo.

10. A alegação é rigorosamente verdadeira, como se vê daquella Boletim Eleitoral, sendo, porém, certo, como se vê do mesmo Boletim, que o Tribunal resolveu continuar a aplicar a actual disposição do Regulamento até que de futuro seja tomada uma deliberação sobre a materia.

Mas, ao nosso vêr, *data venia* e falando com o maior respeito, o eminente Procurador Geral do Superior Tribunal Eleitoral laborou num equívoco, quando, para sustentar aquelle seu ponto de vista, aduziu "*que o Regimento Interno determinou que o Procurador Geral terá voto em todos os feitos em que não funcionar como representante do Ministerio Público*".

Na verdade, não deparamos, quer no Regimento Interno do Superior Tribunal Eleitoral, quer no Regimento Interno dos Tribunais Regionais, com dispositivo algum naquele sentido.

Claro que não pode sufragar tal asserto o dispositivo da segunda parte do art. 24 do Regimento Interno do Superior Tribunal, idéntico ao do artigo 24 do Regimento dos Tribunais Regionais, quando, depois de determinar "*que o Procurador Geral poderá tomar parte na discussão de todos os assuntos submetidos á deliberação do Tribunal*", declara "*que ele não poderá, porém, votar nos processos em que intervir como representante do Ministerio Público*", para se concluir daí que nos assuntos ou *processos* de que trata a primeira parte do artigo, o procurador geral poderá votar; porquanto, si o dispositivo

legal naquella sua primeira parte fala taxativamente "*em tomar parte na discussão*", não é licito ampliá-lo á *votação*.

Inclusio unius exclusio alterius.

Demais, este dispositivo legal ha de e deve ser entendido de acôrdo com o dispositivo do art. 22 do Regimento do Tribunal Superior, idéntico também ao do art. 22 do Regimento dos Tribunais Regionais, segundo o qual, "*em todas as demais causas, além das criminaes, em que o procurador officiará por escrito, este poderá officiar oralmente, na sessão do julgamento*".

Daí deflue irrecusavelmente, sem possível contestação, que o procurador geral poderá, como juiz do Tribunal, *votar* nas causas ou *processos*, em que ele não deve officiar por escrito nos autos, dando o seu parecer, porque, em todas as demais causas ou *processos* sujeitos á decisão do Tribunal, aquelle tem o direito de *officiar oralmente*, dando o seu parecer na sessão do julgamento.

E, nestas condições, é de todo inadmissível que o procurador, dando ou podendo dar parecer, possa *votar* ao mesmo tempo, como *juiz*; são *funções* que se chocam, por *incompatíveis*.

11. E' fóra de dúvida, pois, que, quer no Regimento Interno do Superior Tribunal Eleitoral, quer no Regimento Interno dos Tribunais Regionais, não existe dispositivo algum *expresso*, dando ao procurador geral a *atribuição* de, nos *processos* ou feitos em que não tiver de intervir em razão do cargo, — *votar* como *juiz*.

Nem se diga que esta competência é *virtual* e *implicita*, resultando *ipso jure* da sua qualidade de juiz do Tribunal.

Em primeiro lugar, porque a materia de *competencia* é *stricti juris*.

Deve ser estabelecida de modo expresso.

E' *canon* do Direito Judiciario.

Em segundo lugar, porque, como já vimos, linhas atrás, em todas as organizações judiciarias do Brasil, quer na Federal, quer nas Estaduais, o procurador geral da Republica, com assento no Supremo Tribunal Federal e os procuradores gerais dos Estados, com assento nos respectivos Tribunais de Justiça, embora *juizes* destes, não obstante, não *votam* nesta qualidade naquellas causas ou *processos*, em que não interveem no exercício do seu cargo.

12. Devo assinalar neste lance do meu voto, com a maior lealdade e independência, que já pensei, tempos atrás, de modo contrário ao que venho externando neste meu voto, segundo os pareceres que tive ocasião de emitir numa representação da Junta Commercial desta Capital, formulando uma consulta a este Tribunal, da qual foi relator o ilustrado *juiz* desembargador Moraes Sarmiento, e bem assim numa outra representação de uma outra repartição pública, cujo nome não me ocorre, formulando também uma consulta, da qual foi relator o eminente *juiz* desembargador Vicente Piragibe.

Nos ditos pareceres, que — aliás, devo assinalar como circunstancia relevantissima, — foram emitidos antes da promulgação dos Regimentos Internos dos Tribunais Regionais e do Superior Tribunal, sustentei, é certo, bem me lembro, que o procurador geral, fóra das *atribuições* criminaes, devia funcionar como *juiz* do Tribunal, relatando e votando.

13. Entretanto, melhor refletindo sobre a materia, depois da promulgação dos Regimentos Internos acima referidos, tendo em vista os seus dispositivos relativos ás *atribuições* dadas ao procurador geral, mudei de opinião, o que se explica, e, mais do que isto, justifica-se.

Como é sabido, as questões de direito, em geral, são *opinitivas*.

Hoje pode-se pensar de um modo e amanhã de outro.

Tenha-se, em vista, o que se passa nas lides do fóro comum, a que todos, advogados e *juizes*, estamos afeitos.

Vemos comumente os *juizes* mudar de opinião, quando, por exemplo, na resposta a um agravo manifestado contra seu despacho, na decisão de embargos *infringentes* opostos a um acórdão anterior, que teve o seu voto vencedor, modificam o seu *juizo*, reconsiderando, no primeiro caso, o seu despacho anterior, e, no segundo caso, reformando a decisão embargada.

14. Não se me increpe que o meu ponto de vista importa numa *capitis diminutio* do cargo de *juiz*, que sou do Tribunal, quando, deveria, pelo contrário, pugnar para aquelle não sofrer diminuição.

A esta increpação eu responderia vantajosamente que, sendo eu o representante do Ministerio Público no Tribunal, uma vez que, sinceramente, pense, como penso, que as suas *funções* são incompatíveis com as do *juiz judicante*, o meu dever é pugnar pela inteireza, sem mutilações, das *funções* daquella cargo ou para que elas sejam exercidas com a necessaria e indispensavel eficiencia.

15. Quanto ás demais sugestões feitas para emendas do Regimento Interno dos Tribunais Regionais e apresentadas pela douta Comissão, constituída por tres eminentes membros deste Tribunal, estou de pleno acôrdo com as mesmas.

16. Requeiro, caso o Tribunal não veja inconveniente nisso, que a presente justificação do meu voto, seja presente como as sugestões ditas ao Egregio Superior Tribunal, não, de certo, com o intuito, que não tenho e que seria ridiculo, de orientar aquele Tribunal, mas unicamente para o fim de despertar a sua atenção para as razões do meu voto e propiciar áquele a oportunidade de convencer-me do meu possível ou provavel erro. — *Fernandes Junior.*

JURISPRUDENCIA

Art. 14, n. 4, do Código Eleitoral e art. 30, classe 5ª, do Regimento Interno do Tribunal Eleitoral

Processo n. 81

Natureza do processo — Divisão eleitoral do Estado de Goiaz.

Juiz relator — O Sr. desembargador Renato Tavares.

Aprova-se o plano da divisão em zonas eleitorais do Estado de Goiaz, elaborado pelo respectivo Tribunal Regional, com o esclarecimento de que os juizes preparadores de cada zona devem ser somente os juizes dos municipios subordinados a cada uma delas.

1º ACÓRDÃO

Vistos, discutido e examinado o plano de divisão em zonas eleitorais do Estado de Goiaz:

E,

Considerando que o plano consulta do melhor modo ás conveniencias do serviço eleitoral na referida região;

Considerando que na elaboração dele o Tribunal Regional do Estado de Goiaz observou as instruções deste Tribunal Superior relativamente á publicidade do dito plano, contra o qual não se interpôs recurso;

Considerando que os juizes preparadores de cada zona devem ser somente os juizes dos municipios subordinados a cada uma delas:

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, resolve aprovar, como aprova, o plano de divisão em zonas do territorio do Estado de Goiaz, elaborado pelo respectivo Tribunal Regional, declarando, porém, como esclarecimento, que os juizes preparadores da 1ª zona devem ser apenas os juizes dos municipios sujeitos á comarca da Capital.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Renato Tavares*, relator. (Decisão unanime.)

A organização eleitoral de cada uma das regiões do país, não podendo deixar de se basear na organização judiciaria estadual, é obvio que a missão de um termo judiciario no plano eleitoral tem de ser sanada.

Aprova-se, deste modo a retificação do plano do Estado de Goiaz, em zonas eleitorais, para os efeitos de ser

incluido na 19ª zona, do termo judiciario de Sitio d'Abadia.

2º ACÓRDÃO

Visto e examinado o officio n. 219, de 3 do corrente mês, do presidente do Tribunal Regional do Estado de Goiaz, no qual comunica que no plano de divisão do Estado em zonas eleitorais aprovado, foi omitido o termo de Sitio d'Abadia, razão pela qual dito Tribunal resolveu inclui-lo na 19ª zona eleitoral do Estado e mandar publicar a retificação no órgão official. Submete, por isso, á aprovação deste Tribunal Superior a retificação feita.

Isto posto:

Atendendo a que a organização eleitoral de cada uma das regiões do país não podendo deixar de se basear na organização judiciaria estadual, é obvio que a omissão de um termo judiciario no plano eleitoral tem de ser sanada;

Atendendo a que, em sendo assim, bem andou o Tribunal Regional em incluir na 19ª zona eleitoral do Estado o termo judiciario de Sitio d'Abadia, que é subordinado á comarca de Formosa, comarca que no plano aprovado constitue exatamente a referida 19ª zona eleitoral de Goiaz;

Atendendo a que na retificação feita foram observadas as prescrições legais e as instruções deste Tribunal Superior relativamente á publicidade;

Atendendo a que nenhum recurso foi interposto da retificação feita pelo Tribunal Regional:

ACÓRDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, aprovar a retificação do plano do Estado de Goiaz em zonas eleitorais consistente na inclusão na 19ª zona eleitoral do termo judiciario de Sitio d'Abadia.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Renato Tavares*, relator. (Decisão unanime.)

ANEXO N. 1

Exposição do T. R., enviada pelo seu presidente, Desembargador Maurillo Fleury, ao T. S., submetendo á aprovação, o respectivo plano eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiaz. — Em 14 de setembro de 1932. Exmo. Sr. Ministro-Presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Goiaz, em obediência ás instruções de 2 de agosto do corrente ano, número quatro (4), tem a honra de enviar a V. Ex. o plano eleitoral, organizado por este Tribunal, pelo qual ficou dividido o Estado de Goiaz em vinte e três zonas, correspondentes ás Comarcas do Estado, com a discriminação dos municipios de que se compõe cada zona, designando-se os juizes eleitorais e preparadores de cada zona e os respectivos escrivães eleitorais. Este plano, organizado na sessão de trinta e um de agosto, teve aprovada a sua redação final na sessão extraordinária de primeiro de setembro, ficando assim cumprido o dispositivo do artigo vinte e quatro (24), do Código Eleitoral, pois este Tribunal foi instalado a vinte de agosto do corrente ano. O plano foi publicado no *Correio Oficial*, de número 2.282, de três de setembro, no de número 2.285, de oito de setembro e, no de número dois (II), das referidas instruções constantes do *Boletim Eleitoral* número cinco (5), de oito de agosto do corrente ano. Segundo certificou o secretario deste Tribunal, dentro do prazo referido, de dez dias, não deu entrada na se-

cretaria deste Tribunal, recurso de especie alguma. Adotando o plano de dividir o Estado em vinte e três zonas, correspondentes ás Comarcas do Estado, atendeu o Tribunal ao fato de que, não podendo haver zona sem juiz togado vitalicio, não era possível desdobrar as comarcas em duas ou mais zonas, pela impossibilidade de existir juiz togado vitalicio para cada zona. Todas as Comarcas do Estado, com exceção da capital, só têm uma vara ou juiz vitalicio togado. A Comarca da capital tem duas varas, mas os respectivos juizes estão fóra do exercicio, em comissões, sendo o da 1ª Vara, Secretario Geral do Estado e o da 2ª, Procurador Geral do Estado, acrescentando que o Dr. juiz de direito da 1ª Vara, por ser mais antigo, é o substituto do juiz federal neste Tribunal, por força do artigo vinte e um (21), paragrafo 2, número 1, letra a, e seu paragrafo unico. Das comarcas do interior, algumas, principalmente as do Norte, estão atualmente sem juiz togado vitalicio em exercicio, mas o Governô está tomando providencias no sentido de preenchê-las, com juizes vitalicios. Seria muito bom que cada municipio pudesse constituir uma zona eleitoral e isto atendendo á sua extensão territorial, mas em compensação a população alistavel é pequena, embora disseminada em cidades e vilas muito distantes umas das outras. Se é certo que cada zona deve ter um juiz eleitoral, que, nos termos do artigo 30, do Codigo Eleitoral, deve ser vitalicio, o que corresponde a juiz de direito, pois o juiz municipal é temporaria e, se só temos, no Estado, vinte e quatro juizes de direito, sendo que a Comarca da Capital, tem duas varas, o plano de divisão do Estado em zonas eleitorais, cada uma com o seu juiz vitalicio, só poderia obedecer ao criterio das comarcas ou corresponder cada zona a uma comarca. E assim compreendendo, o Tribunal Regional, dividiu o Estado em tantas zonas, quantas são as comarcas do Estado. Informado desta fórma, o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, tem a honra de enviar a V. Ex., afim de ser presente ao Tribunal Superior o plano de divisão do Estado em zonas eleitorais, para devida aprovação, nos termos das instruções acima referidas, número cinco. Juntos se encontram os exemplares do *Correio Oficial*, em que foram publicados os editais contendo o plano da divisão do Estado em zonas eleitorais. Saúde e fraternidade. — *Maurilio Augusto Curado Fleury*, presidente do Tribunal Regional.

ANEXO N. 2

Plano da divisão em zonas eleitorais, do Estado de Goiaz, aprovado pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em sessão de 8 de outubro de 1932, e alterado em sessão de 13 de dezembro de 1932

- 1ª ZONA — *Comarca da Capital*, compreendendo os municipios da Capital, Palmeiras e Novo Horizonte.
Juiz — O juiz da 2ª Vara da Capital.
Escrivão — O escrivão do 1º officio do termo da capital.
Preparadores — Os juizes municipais dos demais municipios.
Escrivães — Os escrivães do 1º officio de cada termo.
- 2ª ZONA — *Comarca do Rio das Pedras*, compreendendo os municipios de Itaberaí e Inhumas.
Juiz — O juiz de direito da comarca.
Escrivão — O escrivão do 1º officio do termo de Itaberaí.
Preparador — O juiz municipal do termo de Inhumas.
Escrivão — O escrivão do 1º officio desse termo.
- 3ª ZONA — *Comarca do Rio das Almas*, compreendendo os municipios de Jaraguá, Pilar e Sant'Ana.
Juiz — O juiz de direito da comarca.
Escrivão — O escrivão do 1º officio do termo de Jaraguá.
Preparadores — Os juizes municipais dos termos de Pilar e Sant'Ana.
Escrivães — Os escrivães do 1º officio desses termos.
- 4ª ZONA — *Comarca dos Pireneus*, compreendendo o municipio de Pirenópolis.
Juiz — O juiz de direito da comarca.
Escrivão — O escrivão do 1º officio da séde.
- 5ª ZONA — *Comarca de Corumbá*, compreendendo os municipios de Corumbá e São José do Tocantins.
Juiz — O juiz de direito da comarca.
Escrivão — O escrivão do 1º officio do termo de Corumbá.
Preparador — O juiz municipal do termo de São José do Tocantins.
Escrivão — O escrivão do 1º officio desse termo.
- 6ª ZONA — *Comarca de Anapolis*, compreendendo o municipio de Anapolis.
Juiz — O juiz de direito da comarca.
Escrivão — O escrivão do 1º officio da séde.
- 7ª ZONA — *Comarca de Bela Vista*, compreendendo os municipios de Bela Vista, Campinas e Trindade.
Juiz — O juiz de direito da comarca.
Escrivão — O escrivão do 1º officio do termo de Bela Vista.
Preparadores — Os juizes municipais dos demais termos.
Escrivães — Os escrivães do 1º officio de cada termo.
- 8ª ZONA — *Comarca de Pouso Alto*, compreendendo os municipios de Pouso Alto e Hidrolândia.
Juiz — O juiz de direito da comarca.
Escrivão — O escrivão do 1º officio do termo de Pouso Alto.
Preparador — O juiz municipal de Hidrolândia.
Escrivão — O escrivão do 1º officio desse termo.
- 9ª ZONA — *Comarca de Morrinhos*, compreendendo os municipios desse mesmo nome, Caldas Novas e Bananeiras.
Juiz — O juiz de direito da comarca.
Escrivão — O escrivão do 1º officio do termo de Morrinhos.
Preparadores — Os juizes municipais dos demais termos.
Escrivães — Os escrivães do 1º officio de cada termo.
- 10ª ZONA — *Comarca de Pires do Rio*, compreendendo os municipios de Pires do Rio, Santa Cruz e Campo Formoso.
Juiz — O juiz de direito da comarca.
Escrivão — O escrivão do 1º officio da séde da comarca.
Preparadores — Os juizes municipais dos demais termos.
Escrivães — Os escrivães do 1º officio desses termos.
- 11ª ZONA — *Comarca de Ipameri*, compreendendo os municipios desse mesmo nome e de Corumbaíba.
Juiz — O juiz de direito da comarca.
Escrivão — O escrivão do 1º officio da séde da comarca.
Preparador — O juiz municipal do termo de Corumbaíba.
Escrivão — O escrivão do 1º officio desse termo.
- 12ª ZONA — *Comarca de Catalão*, compreendendo os municipios de Catalão e Goiandira.
Juiz — O juiz de direito da comarca.
Escrivão — O escrivão do 1º officio do termo de Catalão.
Preparador — O juiz municipal do termo de Goiandira.
Escrivão — O escrivão do 1º officio desse termo.
- 13ª ZONA — *Comarca de Santa Rita do Paranaíba*, compreendendo os municipios desse mesmo nome e de Burití.
Juiz — O juiz de direito da comarca.
Escrivão — O escrivão do 1º officio do termo, séde da comarca.
Preparador — O juiz municipal do termo de Burití.
Escrivão — O escrivão do 1º officio desse termo.
- 14ª ZONA — *Comarca de Santa Luzia*, compreendendo os municipios de Santa Luzia e de Cristalina.
Juiz — O juiz de direito da comarca.
Escrivão — O escrivão do 1º officio do termo de Santa Luzia.
Preparador — O juiz municipal do termo de Cristalina.
Escrivão — O escrivão do 1º officio desse termo.
- 15ª ZONA — *Comarca de Rio Verde*, compreendendo o municipio do mesmo nome.
Juiz — O juiz de direito da comarca.
Escrivão — O escrivão do 1º officio do termo de Rio Verde.
- 16ª ZONA — *Comarca de Jataí*, compreendendo os termos de Jataí e Mineiros.
Juiz — O juiz de direito da comarca.
Escrivão — O escrivão do 1º officio do termo de Jataí.
Preparador — O juiz municipal do termo de Mineiros.
Escrivão — O escrivão do 1º officio desse termo.
- 17ª ZONA — *Comarca de Bomfim*, compreendendo o municipio do mesmo nome.
Juiz — O juiz de direito da comarca.
Escrivão — O escrivão do 1º officio do termo de Bomfim.

- 18ª ZONA — *Comarca de Torres do Rio Bonito*, compreendendo o município do mesmo nome.
Juiz — O juiz de direito da comarca.
Escrivão — O escrivão do 1º officio do termo, séde da comarca.
- 19ª ZONA — *Comarca de Formosa*, compreendendo os municípios de Formosa, Planaltina e São João da Aliança, e Sítio da Abadia.
Juiz — O juiz de direito da comarca.
Escrivão — O escrivão do 1º officio do termo de Formosa.
Preparadores — Os juizes municipais dos demais termos.
Escrivães — Os escrivães do 1º officio de cada termo.
- 20ª ZONA — *Comarca de Rio Paraná*, compreendendo os municípios de Arraias, Chapéu, Palma, Posse, São Domingos e Cavalcante.
Juiz — O juiz de direito da comarca.
Escrivão — O escrivão do 1º officio do termo de Arraias.
Preparadores — Os juizes municipais dos demais termos.
Escrivães — Os escrivães do 1º officio de cada termo.
- 21ª ZONA — *Comarca de Natividade*, compreendendo os municípios de Natividade, Conceição, São José do Duro e Santa Maria de Taguatinga.
Juiz — O juiz de direito da comarca.
Escrivão — O escrivão do 1º officio do termo de Natividade.
Preparadores — Os juizes municipais dos demais termos.
Escrivães — Os escrivães do 1º officio de cada termo.
- 22ª ZONA — *Comarca do Alto Tocantins*, compreendendo os municípios de Porto Nacional, Pedro Afonso e Peixe.
Juiz — O juiz de direito da comarca.
Escrivão — O escrivão do 1º officio do termo de Porto Nacional.
Preparadores — Os juizes municipais dos demais termos.
Escrivães — Os escrivães do 1º officio de cada termo.
- 23ª ZONA — *Comarca de Boa Vista do Tocantins*, compreendendo os municípios de Boa Vista, São Vicente e Santa Maria do Araguaia.
Juiz — O juiz de direito da comarca.
Escrivão — O escrivão do 1º officio de Boa Vista.
Preparadores — Os juizes municipais dos demais termos.
Escrivães — Os escrivães do 1º officio de cada termo.

NOTA DA SECRETARIA

O T. R. de Goiaz foi instalado em 20-8-1932, fazendo-se a presente publicação de acórdo com o art. 79, § 4º (Reg. Interno do T. S.)

Processo n. 84

Natureza do processo — Sobre a substituição dos juizes eleitorais (Consulta do procurador regional de Sergipe, submetida ao Tribunal Superior, por intermedio do senhor procurador geral de Justiça Eleitoral).

Juiz relator — O Sr. Dr. Affonso Celso.

I — São juizes eleitorais, os juizes locais vitalícios.

II — Nos casos de faltas ou impedimentos ocasionais, licenças, férias, etc., os juizes eleitorais devem ser substituídos pelos magistrados vitalícios que forem designados pelos Tribunais Regionais.

III — Não havendo magistrados vitalícios, para as respectivas substituições, podem os juizes eleitorais ser substituídos pelas autoridades judiciais locais mais graduadas, ficando, porém, limitadas ao preparo dos processos, que devem ser encaminhados, para julgamento, aos juizes vitalícios das zonas mais proximas.

ACÓRDÃO

O Sr. desembargador procurador geral de Justiça Eleitoral, com o officio datado de 5 de outubro corrente, submete á consideração deste Tribunal Superior a con-

sulta que lhe foi feita pelo procurador regional de Sergipe, sobre si os juizes eleitorais, nos casos de faltas ou impedimentos ocasionais, férias, licenças, etc., podem ser substituídos por juizes não vitalícios, nos atos de simples preparo dos processos eleitorais.

Relatada e discutida a materia, acórdam os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em sessão, responder á aludida consulta, na conformidade de jurisprudencia já firmada a respeito e que é a seguinte:

I, aos juizes locais vitalícios cabem as funções de juizes eleitorais;

II, os juizes eleitorais, nos casos de faltas ou impedimentos ocasionais, férias, licenças, etc., serão substituídos pelos magistrados vitalícios que forem designados pelo respectivo Tribunal; — mas,

III, não havendo possibilidade de serem feitas as substituições por magistrados vitalícios, podem os juizes eleitorais ser substituídos pelas autoridades judiciais locais mais graduadas, ficando, entretanto, estas apenas incumbidas do preparo dos processos eleitorais, que terão de ser encaminhados, para julgamento aos juizes eleitorais vitalícios das zonas mais proximas, até que os efetivos ou substituídos reassumam as suas funções.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 15 de outubro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Affonso Celso*, relator. (Decisão unanime.)

NOTA DA SECRETARIA

Vide acórdãos ns. 20 (B. E. 7); 35 (B. E. 18); 97 (B. E. 25); 74 (B. E. 30) e 70 (B. E. 30).

Processo n. 101

Natureza do processo — Sobre a situação do Dr. Jair Lins, como juiz do Tribunal Regional de Minas Gerais, visto ter um contrato com o Governo do Estado.

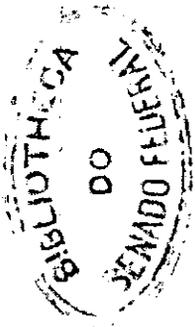
Juiz relator — O Sr. desembargador José Linhares.

O fato de ter o juiz do Tribunal Regional um contrato com o Governo do Estado para tratar de uma só questão judiciaria, não o incompatibiliza para o exercicio do cargo na Justiça Eleitoral.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

ACÓRDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, responder negativamente á consulta, que lhe foi presente pelo officio do presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Minas Gerais, sobre si o fato do Dr. Jair Lins ter celebrado um contrato do Governo do Estado para tratar de uma só questão judiciaria o incompatibiliza para o exercicio do cargo de juiz do referido Tribunal. Assim decidem porque nem do contexto do art. 9º, § 3º, n. 3, nem tampouco do seu espirito se depreende a aludida incompatibilidade; ao contrário a obrigatoriedade do serviço eleitoral é a regra, e só em restritos casos pode ocorrer a isenção do mesmo serviço.



Princípio é de hermenêutica de que se deve interpretar restritamente as disposições derogativas de direito comum.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 29 de outubro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator. (Decisão unânime.)

Consulta que o Dr. Jair Lins submete ao Tribunal Eleitoral Regional de Minas Gerais, para ser encaminhada ao Superior Tribunal Eleitoral

O advogado Jair Lins, antes de indicado pelo Egregio Tribunal da Relação de Minas Gerais ao Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisório, para o cargo de juiz deste Tribunal Regional Eleitoral, tinha e tem, com o Governo do Estado de Minas Gerais, um contrato de advocacia para dirigir uma causa contra Francisco Cavallini e sua mulher e outros, para a qual era e é incompatível o advogado geral do Estado. Por força de tal contrato os advogados Estevão Leite de Magalhães Pinto e Jair Lins se obrigaram a prestar ao Estado de Minas Gerais e ao Dr. João Jacques Montandon e sua mulher seus serviços profissionais, na direção da causa, mediante os honorários de réis 10.000\$000.

Embora preso ao Poder Público por este contrato, recaída sobre seu nome a escolha do Chefe do Governo Provisório, não pediu a dispensa do onus resultante do honroso cargo em que se viu, obrigatoriamente, investido, porque, da leitura, a que procedeu, do art. 9º, § 3º, n. 3, do Código Eleitoral, concluiu que, decentemente, não se podia eximir, visto como tal inciso se refere apenas às pessoas que fazem "parte da administração de sociedade ou empresa que tenha contrato com os poderes públicos, ou goze, mediante concessão, de isenções, favores ou privilégios", o que, evidentemente, não se aplica ao seu caso.

Acontece, porém, que o Egregio Superior Tribunal Eleitoral, fazendo, muito juridicamente, uma aplicação extensiva desta isenção julgou que: si o administrador de uma sociedade que goze de tal contrato é impedido, com maioria de razão deverá ser impedido o indivíduo que, pessoalmente, fôr titular do contrato. E' o que se deduz do Ac. proferido no Processo n. 8, em data de 24 de setembro de 1932, publicado no Boletim Eleitoral de 12 do corrente, só distribuído na última sessão deste Tribunal.

Máu grado os termos amplos do julgado e a lógica de sua conclusão, não pode o referido advogado, desde já, sua dispensa, porque lhe ocorrem duvidas sobre si á sua hipótese se pôde aplicar, extensivamente, a isenção, que é de direito estrito, visto como se trata, no seu caso, de contrato esporádico, para determinado serviço profissional, no exercício regular da profissão, que não é de índole a afetar, de qualquer modo, a independência ou liberdade do profissional em tudo que não diga respeito á causa confiada. Pôde ser, entretanto, que esteja errado, pelo que requer ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, adotada a exposição retro, se digne de submeter ao Colendo Superior Tribunal Eleitoral a seguinte consulta:

A exclusão a que se refere o art. 9º, § 3º, n. 3, do Código Eleitoral abrange o caso constante da exposição?

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1932. — *Jair Lins*.

Processo n. 102

Natureza do processo — Consulta do Tribunal Regional de Santa Catarina, consultando si o ajudante compromissado do escrivão, como substituto legal poderá substituí-lo no serviço eleitoral.

Juíz relator — O Sr. desembargador Renato Tavares.

A substituição dos escrivães incumbidos do serviço eleitoral deve ser feita nos casos e pela forma estabelecida na legislação do Estado do qual são serventuários.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de consulta n. 102:

O presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Estado de Santa Catarina, no telegrama

de fls. 2, consulta si o ajudante compromissado do escrivão como substituto legal poderá substituí-lo no serviço eleitoral.

Isto posto:

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, depois de examinar e discutir o assunto, resolve, em sessão, responder afirmativamente á consulta, porquanto a substituição dos escrivães incumbidos do serviço eleitoral deve ser feita nos casos e pela forma estabelecida na legislação do Estado do qual são serventuários.

Si o ajudante compromissado do escrivão é o substituto legal deste pela lei estadual de Santa Catarina, conforme acentua a consulta, ao primeiro cabe substituir o segundo no serviço eleitoral. Essa substituição, porém, só poderá dar-se nos impedimentos ou faltas ocasionais do serventuário efetivo, nos casos de licença ou férias do mesmo, ou em outros que porventura estabelecer a legislação estadual respectiva.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Renato Tavares*, relator. (Decisão unânime.)

NOTA DA SECRETARIA

Vide processo n. 83 (B. E. 27, pag. 418).

Processo n. 109

Natureza do processo — Consulta do Tribunal Regional de Goiás, sobre si o juiz da 2ª Vara designado juiz eleitoral da 1ª Zona, já estando exercendo anteriormente a comissão de procurador geral do Estado é obrigado a deixar a comissão e voltar ao exercício da 2ª Vara, para atender ao serviço eleitoral.

Juíz relator — O Sr. desembargador Renato Tavares.

A designação do juiz de direito para juiz eleitoral não modifica a situação em que o mesmo se encontra, não perdendo, por isso, a comissão que já exerça de procurador geral do Estado, que acarretou, apenas, o seu afastamento temporário do exercício do cargo de magistrado. Si o substituto não fôr vitalício, deve, apenas, preparar os processos, para serem julgados pelo juiz eleitoral, da zona mais próxima.

1º ACÓRDÃO

Vistos estes autos de consulta n. 109:

O presidente do Tribunal Eleitoral do Estado de Goiás formula, no telegrama de fls. 2, a seguinte consulta: "si o juiz da 2ª Vara designado juiz eleitoral da 1ª zona já estando exercendo anteriormente a comissão de procurador geral do Estado é obrigado a deixar a comissão e voltar ao exercício da 2ª Vara para atender ao serviço eleitoral".

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, depois de examinar e discutir o assunto, resolve, em sessão, responder negativamente á consulta.

A designação do juiz de direito da 2ª Vara da Capital de Goiás para juiz eleitoral da 1ª zona não modifica a situação em que o mesmo se encontra.

Não lhe cassa a comissão que já exercia de procurador geral do Estado. Essa comissão acarretou-lhe apenas o afastamento temporario do exercicio do cargo de magistrado. Mas, afastado do cargo, foi substituido por outro juiz que, si vitalicio, desempenhará todas as funções de juiz eleitoral. Si o substituto, porém, não fôr vitalicio, deve somente preparar os processos, remetendo-os, para julgamento, ao juiz eleitoral da zona mais proxima, até que o efetivo volte ao exercicio de suas funções.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Renato Tavares*, relator.

Ordena-se o arquivamento do processo, visto que o esclarecimento apresentado, embora tardiamente, não altera a solução que já foi dada.

2º ACÓRDÃO

Revistos os autos:

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral resolve ordenar a juntada dos telegramas dos presidente do Tribunal Eleitoral do Estado de Goiaz e do procurador geral do mesmo Estado, de 5 e 7 do corrente mês, e o arquivamento do processo, visto que o esclarecimento que eles trazem, aliás tardiamente, não alteraria a solução dada por este Tribunal, na sessão de 1 deste mês de novembro, á consulta formulada pela primeira das aludidas autoridades judiciais.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Renato Tavares*, relator. (Decisão unanime.)

Processo n. 110

Natureza do processo — Sobre a dispensa de José Pessoa de Mello, serventuario do 1º officio do Cível e Comércio, das funções de escrivão da 1ª zona eleitoral do Rio Grande do Sul.

Juiz relator — O Sr. Dr. Affonso Penna Junior.

A obrigação imposta pela lei de ser prestado o serviço eleitoral, não impede que os Tribunais o dispensem ou relevem, quando occorra motivo de manifesta justiça e, sobretudo, quando a dispensa consulta provado interesse público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos n. 110, do Estado do Rio Grande do Sul:

O presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul encaminha ao Tribunal Superior a petição do serventuario do 1º cartorio do Cível e Comércio, designado para servir como escrivão no serviço eleitoral da 1ª zona eleitoral, em Porto Alegre, na qual solicita dispensa do encargo, por já ter sob sua guarda o arquivo do extinto serviço eleitoral e dever, por isto, fornecer grande número de certidões, trabalho vultoso e demorado que não poderá acumular com o novo, incumbido a seu cartorio. O juiz da 1ª Vara, que indi-

cára o serventuario, declara que essa indicação foi um erro seu, que deve ser corrigido pelo Tribunal, pois o reclamante tem de lidar com quarenta mil processos para devoluções aos interessados, que o requeiraram, dos documentos neles existentes, de modo que, devendo avultar esse serviço durante o primeiro alistamento, resultará daí inconvenientes para o serviço eleitoral, além de não parecer justo exigir outro trabalho gratuito do serventuario "indicado por ser operoso, honesto e competente, incapaz de fugir ao cumprimento dum dever por arduo que seja". Propôs, em consequencia, a sua substituição pelo escrivão do 1º cartorio de Orfãos. O presidente do Tribunal Regional, em officio n. 110, de 25 de outubro, concordou em tudo com o juiz.

Isto posto e,

Considerando que a obrigação imposta pela lei de ser prestado o serviço eleitoral não impede que os Tribunais o dispensem ou relevem, quando occorra motivo de manifesta justiça e, sobretudo, quando a dispensa consulta provado interesse público;

Considerando que o Tribunal já assim tem decidido, porquanto, si não tem admitido excusa fundada no exercicio de funções particulares ou estaduais, que devem ceder ante as eleitorais, a tem admitido, mais de uma vez, quando a sobrecarga do funcionario seria iniqua e prejudicaria o proprio serviço eleitoral ou serviço federal de relevancia;

Considerando que com essa compatibilização de serviços se dá á lei interpretação que mais respeita seu espirito e finalidade:

ACÓRDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, aprovar a dispensa do serventuario do 1º cartorio do Cível e Comércio do cargo de escrivão do serviço eleitoral da 1ª zona do Rio Grande do Sul e sua substituição pelo escrivão do 1º cartorio de Orfãos, na forma proposta pelo juiz da zona.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 16 de novembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *A. Penna Junior*, relator. (Decisão unanime.)

Processo n. 112

Natureza do processo — Sobre a concessão de férias aos funcionarios das Secretarias dos Tribunais Regionais e licenças aos juizes dos mesmos Tribunais.

Juiz relator — O Sr. Dr. Affonso Celso.

As férias aos funcionarios da Secretaria do Tribunal Regional devem ser concedidas pelo respectivo diretor, sendo da competencia do Tribunal a concessão de licenças aos juizes eleitorais da região.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional de Pernambuco indaga si as férias aos funcionarios da Secretaria podem ser concedidas pelo respectivo diretor:

O Tribunal Regional no Rio Grande do Sul, consulta qual a autoridade que deve conceder as licenças que forem solicitadas pelos membros do mesmo Tribunal.

E' omisso o Regimento Interno dos Tribunais Regionais nesses dois pontos. Nessas condições, em face do que dispõe o art. 132 do Regimento Interno, deve aplicar-se como subsidiario o Regimento Interno do Tribunal Superior, que determina no art. 102, n. 15, que as férias aos funcionarios da Secretaria sejam concedidas pelo respectivo diretor e que as licenças aos juizes eleitorais da região sejam concedidas pelos respectivos Tribunais (art. 16, n. 19).

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 5 de novembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Affonso Celso*, relator. (Decisão unanime.)

Processo n. 116

Natureza do processo — Consulta do juiz eleitoral de Breves (Pará), sobre a nomeação que fez do identificador para a zona sob a sua jurisdição.

Juiz relator — O Sr. desembargador Renato Tavares.

Na parte referente ás consultas sobre materia eleitoral, ao Tribunal Superior incumbe responder apenas ás que lhe forem dirigidas pelo Govêrno e pelos Tribunais Regionais, além das que tambem lhe forem submetidas pelo procurador geral da Justiça Eleitoral.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos estes autos de consulta n. 116:

ACÓRDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em não tomar conhecimento da consulta, em face do que dispõe o art. 16, n. 2, *in-fine*, do Regimento, por haver sido formulada e dirigida diretamente pelo juiz eleitoral de Breves, Estado do Pará.

Na parte referente ás consultas sobre materia eleitoral, a este Tribunal Superior cabe apenas responder ás que lhe forem dirigidas pelo Govêrno e pelos Tribunais Regionais (cit., art. 16, n. 2), além das que tambem lhe forem submetidas pelo procurador geral da Justiça Eleitoral (art. 21, n. 5, do mesmo Regimento do Tribunal Superior).

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Renato Tavares*, relator. (Decisão unanime.)

Processo n. 117

Natureza do processo — Consulta do juiz eleitoral da 30ª zona (município de Vertentes), encaminhada por intermedio do Tribunal Regional de Pernambuco, indagando si o escrivão do juizo, sendo prefeito em comissão, pode funcionar no cartorio eleitoral.

Juiz relator — O Sr. Dr. Affonso Penna Junior.

Não ha, noCodigo Eleitoral, preceito algum sobre incompatibilidade entre as funções do escrivão eleitoral e quaisquer outras funções a ele encarregadas. Até que lei federal dispo-

nha diversamente, toda a vez que o escrivão exerça outra função, além da do seu officio, e a lei local não veja nesse exercicio incompatibilidade, não estará ele impedido de funcionar, tambem, como escrivão eleitoral, pois esta última qualidade acompanha a de escrivão do juizo local e persiste onde esta persista.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta n. 117, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco:

O juiz eleitoral da 30ª zona, município de Vertentes, do Estado de Pernambuco, consulta si o escrivão do juizo, sendo prefeito em comissão, pode funcionar no cartorio eleitoral. O Tribunal Regional encaminhou ao Superior a consulta com uma indicação, por ele aprovada, na qual se sustenta a solução afirmativa.

Como hem pondera a indicação, não ha, no Código Eleitoral preceito algum sobre incompatibilidades entre as funções de escrivão eleitoral e quaisquer outras funções a ele encarregadas. Vê-se, porém, dos arts. 33 e 30, § 2º, do Código Eleitoral, que o escrivão eleitoral tem de ser designado de entre os officios, que servirem com o juiz local.

De onde se segue que a incompatibilidade tem de regular-se pela lei de organização do juizo a que serve, não só em relação aos casos como ao modo ou processo de declará-los. Assim — e até que lei federal disponha diversamente — toda a vez que o escrivão exerça outra função, além da do seu officio, e a lei local não veja nesse exercicio incompatibilidade, não estará ele impedido de funcionar, tambem, como escrivão eleitoral, pois esta última qualidade acompanha a de escrivão do juizo local e persiste onde esta persista.

ACÓRDAM, pelo exposto, os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, responder á consulta que o escrivão nomeado prefeito em comissão só deixará o exercicio si a lei estadual lhe vedar o exercicio da escrivania com o da prefeitura e depois de declarada a incompatibilidade na fôrma que dita lei prescrever.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral — Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Affonso Penna Junior*, relator. (Decisão unanime.)

Indicação feita pelo juiz do Tribunal Regional de Pernambuco, Dr. Domingos Marques Vieira, a respeito da consulta a que se refere o acórdão supra, indicação que foi encaminhada ao T. S., depois de aprovação do aludido T. R., em sessão de 22-10-1932

O Dr. Juiz Eleitoral da 30ª Zona município de Vertentes, consulta: Se o Escrivão do Juizo, sendo prefeito em comissão, póde funcionar como escrivão eleitoral.

Esta consulta envolve materia de certo relevo.

Pelo que dela se infere, na trigésima zona eleitoral, no município de Vertentes, o escrivão unico que ali funciona designado tambem para escrivão eleitoral, exerce cumulativa-

Processo n. 118

Natureza do processo — Consulta do juiz eleitoral de Itajaí, dirigida ao Tribunal Regional de Santa Catarina e por este encaminhada ao Tribunal Superior, sobre a remessa de listas de qualificação "ex-officio".

Juiz relator — O Sr. Dr. Prudente de Moraes Filho.

Ao proprio juiz de direito da comarca compete a organização das listas de todo o pessoal da justiça da mesma para a qualificação "ex-officio".

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de consulta número 118, do juiz eleitoral de Itajaí, 11ª zona do Estado de Santa Catarina, dirigida ao respectivo Tribunal Regional e por este encaminhada ao Tribunal Superior, consulta que está assim formulada: "Em face do art. 7º, letra a, do Regimento, Juizes, Secretarias, Cartorios Eleitorais, consulto: a quem compete enviar listas qualificação "ex-officio", dos juizes distritais, promotor adjunto, serventuários e demais funcionarios judiciais comarca?"

E,

Considerando que o citado dispositivo regimental, de acôrdo com o art. 37 do Código Eleitoral, manda que os chefes ou diretores dos respectivos departamentos ou repartições publicas, civis ou militares, remetam aos juizes eleitorais as listas para a qualificação "ex-officio" dos magistrados, dos militares de terra e mar e dos funcionarios publicos efetivos;

Considerando não haver dúvida que o juiz de direito da comarca é o chefe de todos quantos aí estão ao serviço da justiça e que são aqueles a que a consulta se refere;

ACÓRDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, responder esta, declarando que compete ao proprio juiz de direito da comarca organizar as listas de todo o pessoal judicial de sua comarca, que deverá ser qualificado "ex-officio" e ordenar a dita qualificação, visto que esta se processa perante ele mesmo, conforme já o decidiu o Tribunal.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 16 de novembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Prudente de Moraes Filho*, relator. (Decisão unanime.)

Acórdão do T. R. de Santa Catarina, encaminhando a consulta ao T. S., para ser decidida

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta, em que é consulente o juiz eleitoral da 11ª zona deste Estado; e

Considerando que o referido juiz consulta a este Tribunal a quem compete, em face do art. 7º letra a do Regimento Geral dos juizes de Cartorios Eleitorais, enviar listas para a qualificação "ex-officio" dos juizes distritais, promotores adjuntos e demais funcionarios judiciais da comarca; mas.

Considerando que as atribuições dos Tribunais Regionais de Justiça Eleitoral, são as que se acham determinadas no art. 23 e seus numeros, nos artigos 24, 62, 72 § 2º, 90 § 3º,

mente o cargo de prefeito em comissão. E o escrivão civil, que é também prefeito, pôde ser escrivão eleitoral? Consultando a sistemática de nossa lei eleitoral, estudando a orientação seguida pelos seus colaboradores, vemos que ela foi livrar, o mais possível, o aparelho eleitoral, de qualquer dependencia do poder executivo. A respeito, assim se externa João Cabral, sobre a "aspiração geral de arrancar-se o processo eleitoral ao mesmo tempo do arbitrio do Governo e da influencia conspurcadora do caciquismo local", dizendo: "para o processo eleitoral, essencialmente politico, sem deixar de envolver direitos individuais garantidos pela Constituição, haverá uma especial magistratura tanto quanto possível independente do arbitrio do Governo, ainda mesmo em relação aos seus órgãos auxiliares de caráter administrativo" (Cod. Eleitoral, *nota inicial*, pag. 33). Era esta a orientação dos legisladores; vejamos, porém, na especie, quais as disposições da lei e a orientação da jurisprudência. O Código esqueceu-se de, em qualquer dos seus artigos, aludir às incompatibilidades, entre o escrivão eleitoral e outra qualquer função pública. Quanto a estes funcionarios, prescreve o art. 33, combinado com o art. 30, § 2º, do mesmo Código, que entre os officios que servirem com o juiz local, será designado um escrivão para compôr o Juizo Eleitoral da Zona.

Para esta designação, não exige o Dec. n. 21.076, requisito de vitaliciedade, nem qualidade de officio, geral ou parcial, de notario ou qualquer serventuário comum.

Se, pois, o escrivão exerce outra função, além daquela de seu officio, assim permitida pela lei de organização do Juizo a que serve, por este exercicio não está ele impedido de funcionar como escrivão eleitoral, em face do respectivo Código, de vez que só a sua condição de official de justiça lhe dá qualidade para exercer as funções eleitorais. Mas, para ele exercer tais funções, é necessario ter o exercicio legal de escrivão do civil.

E terá, legalmente, este exercicio o escrivão do civil que exerce o cargo de prefeito em comissão, nomeado por Interventor Federal?

A lei de Organização Judiciaria do Estado prescreve, no art. 117, n. 2, a incompatibilidade entre qualquer officio de justiça e o exercicio de funções legislativa ou qualquer outro officio ou emprego público federal, estadual ou municipal.

Poderá ser considerado emprego público o lugar de prefeito em comissão, que exerce o escrivão de Vertentes?

Num brilhante acórdão relatado pelo erudito Carvalho Mourão, Juiz do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, está escrito este considerando, que foi uma das razões de decidir daquela egregia corporação: — "jamais foram entre nós considerados "funcionarios públicos", no sentido tecnico, os deputados e senadores, o Presidente da Republica, os vereadores das Camaras Municipais (*portanto os prefeitos por analogia*), os sorteados em serviços militares, os juizes de paz, os jurados e outros semelhantes, comquanto exerçam, de modo mais ou menos permanente, funções publicas (Boletim Eleitoral n. 4, pag. 32). Assim, em face desta decisão do Tribunal Superior, o lugar de prefeito não pôde ser considerado como emprego público, para incidir na incompatibilidade do art. 117, n. 2, da lei de Organização Judiciaria do Estado. Depois é preciso considerar que aquele cargo está o escrivão exercendo em comissão designada pelo Interventor Federal.

Já decidiu o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, no processo relatado pelo preclaro juiz Affonso Pena Junior, sobre incompatibilidade de exercicio de juiz do Tribunal Eleitoral com o desempenho de comissões do Governo, "que não existe incompatibilidade entre o exercicio da judicatura eleitoral e o desempenho de comissões para as quais tenha sido nomeado pelo Governo, sem entrar no exame da legalidade de tais nomeações" (Boletim Eleitoral, n. 10, ata da 13ª sessão, pag. 76). Se estas comissões do Governo não impedem o exercicio delas com o de juiz, que tem poder de julgamento, com maior razão não deve impedir a sua função com a de escrivão, que é simples auxiliar da Justiça Eleitoral.

Mas, o assunto é legitimamente relevante e, parece-me, devemos provocar a decisão do Tribunal Superior; e por isto, de conformidade com art. 16, n. 15, do Regimento Interno dos Tribunais Eleitorais, proponho que seja consultado o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, sobre o ponto em estudo.

128 paragrafo unico de dec. n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 e no art. 16 do capitulo 2º do Regimento Interno dos mesmos Tribunais:

Considerando que nem pelo citado decreto, nem pelo Regimento, foi dado aos Tribunais Regionais competencia para resolver as consultas que lhes fazem os juizes eleitorais sobre a applicação de qualquer dispositivo legal;

Considerando que a competencia ou o poder do juiz exige sempre outorga expressa, e sem esta não póde existir — *jurisditio nunquam censetur donata, nisi de e a fiat.*

Acordam em Tribunal, fazer encaminhar a presente consulta ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, afim de que seja a mesma resolvida pela sua reconhecida sabedoria e competencia.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Estado de Santa Catarina, Florianopolis, 18 de outubro de 1932. — *Eurico Torres — Salvio de Sá Gonzaga.*

Processo n. 124

Natureza do processo — Consulta do Tribunal Regional de Pernambuco, sóbre a organização dos partidos politicos de caráter provisorio.

Juiz relator — O Sr. Dr. Affonso Penna Junior.

A exigencia de determinado número de adeptos e com a qualidade de eleitores só é feita para o partido político provisorio, não registrado, e não prevalece quanto ao partido definitivo, isto é, aquele que se tenha registrado nas condições prescritas ás pessoas jurídicas pelo Código Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de consulta número 124:

Consulta o presidente do Tribunal Regional de Pernambuco, por telegrama n. 142, de 5 do corrente, si para formação de partido politico definitivo é preciso concorram, no minimo, os quinhentos eleitores, exigidos no n. 2, do art. 99, do Código Eleitoral, ou si podem eles constituir-se com qualquer número de pessoas, mesmo que não sejam estas eleitores inscritos.

O art. 99 do Código Eleitoral dispõe:

Art. 99. Consideram-se partidos politicos para os efeitos deste decreto: 1) os que adquirirem personalidade juridica, mediante inscrição no registro a que se refere o art. 18 do Código Civil; 2) os que, não a tendo adquirido, se apresentarem para os mesmos fins, em caráter provisorio, com um minimo de quinhentos eleitores. Vê-se por aí que a exigencia de determinado número de adeptos e com a qualidade de eleitores só é feita para o partido politico provisorio, não registrado, e não prevalece quanto ao partido definitivo, isto é, aquele que se tenha registrado nas condições prescritas ás pessoas jurídicas pelo Código Civil:

ACÓRDAM, em sessão, os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral assim responder á consulta.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 17 de novembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Affonso Penna Junior*, relator. (Decisão unanime.)

NOTA DA SECRETARIA

Está regulada na 3ª parte do Regimento Geral dos Cartorios, como deve ser feito o registro dos partidos politicos (cap. I, arts. 92 e 93), e a interferencia e fiscalização nos serviços eleitorais que os mesmos podem ter (cap. II, arts. 94 e 96).

Processo n. 135

Natureza do processo — Divisão do Estado do Maranhão em zonas eleitorais.

Juiz relator — O Sr. ministro Carvalho Mourão.

Resolve-se aprovar o plano de divisão em zonas eleitorais do Estado do Maranhão.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e examinado o plano de divisão em zonas eleitorais do Estado do Maranhão, constante dos editais publicados no *Diario Oficial* de 27 e 31 de outubro proximo passado, e de 3 e 7 de novembro corrente, depois de aprovado pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral desse Estado:

Atendendo a que foram no dito plano observadas as prescrições legais e as instruções expedidas por este Tribunal Superior;

Atendendo a que nenhum recurso foi interposto no prazo dos editais:

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, aprovar o referido plano para todos os efeitos legais.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 12 de novembro de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator. (Decisão unanime.)

ANEXO N. 1

Exposição feita pelo presidente ao Tribunal Regional do Maranhão, enviando a divisão eleitoral do Estado

São Luiz, 8 de novembro de 1932 — Sr. ministro-presidente — Tenho a subida honra de passar ás mãos de V. Ex. quatro exemplares do *Diario Oficial* do Estado (27 e 31 de outubro, 3 e 7 de novembro), nos quais se encontra o edital com o plano da divisão do territorio estadual em zonas eleitorais, organizado por este Tribunal, de acôrdo com o disposto no art. 24 do Código Eleitoral.

O edital foi publicado, pela primeira vez, em data de 27 de outubro último. A segunda publicação deveria ser feita a 1 do corrente. Nesse dia e a 2, não foi publicado no órgão oficial. E, para obviar esse inconveniente, mandei inserir o edital a 31 do mês passado e a 3 deste. Pela quarta vez, foi publicado hontem.

Como até hoje não tenha sido apresentado nenhum recurso e nem havido qualquer reclamação, julguei acertado submeter o plano á aprovação do Tribunal Superior remetendo á V. Ex., por via aérea, todos os documentos, segundo determinam as instruções constantes do art. 119, do Regimento Interno dos Tribunais Regionais.

Pela organização judiciaria, o Estado é dividido em 22 comarcas, conforme se verifica no quadro anexo ao decreto n. 330, de 22 de setembro proximo findo (*Diario Oficial* de 23 de setembro, junto ao presente officio).

As comarcas se compõem de um ou mais municipios, tendo estes suas circunscrições. São providas as comarcas de um juiz de direito, e cada municipio, inclusive o da Capital, forma um termo judiciario. Em cada termo, exceto o da séde da comarca da Capital, ha tres juizes suplentes, ficando o primeiro em exercicio, substituido nos seus impedimentos pelos dois outros, na ordem da sua graduação.

Na séde da comarca da Capital ha dois tabeliães, nove escrivães e tres suplentes do juiz substituto do juiz de direito da vara criminal; os juizes de direito das outras varas se substituem uns aos outros na ordem estabelecida na lei da organização judiciaria. Nas sédes das outras comarcas e nos demais termos ha dois tabeliães, do 1º e 2º officios, com funções de escrivão; apenas na de Caxias ha tres tabeliães com função de escrivão.

As circunscrições municipais não possuem juizes suplentes nem tabeliães, mas unicamente juizes de casamentos e escrivães de registro civil, demissiveis *ad-nutum*.

Nestas condições, este Tribunal dividiu o Estado em 23 zonas, abrangendo cada zona uma comarca, com exceção da comarca da Capital, que, pela densidade de sua população e por contar quatro juizes de direito, foi dividida em duas zonas.

Ha quatro comarcas de um só municipio e são: Caxias, Pinheiro, Barra do Corda e Grajaú. As outras compreendem dois ou mais municipios. Nestas, os que não são séde de comarcas, têm juizes preparadores; são os suplentes já referidos.

Junto aos juizes eleitorais e preparadores funcionarão os tabeliães do 1º officio.

Os juizes de casamentos das circunscrições municipais não foram contemplados neste plano, como preparadores, porque as ditas circunscrições não possuem serventuários com função de tabeliães para reconhecimento de firmas, cabendo aos seus habitantes alistarem-se perante o juiz preparador do municipio de que elas fazem parte.

Na Capital, os escrivães do crime e do civil trabalham por distribuição, não havendo por isso nem primeiro, nem segundo, pelo que o Tribunal teve de designá-los, no plano, pelo nome individual para distingui-los dos demais.

Respeitosas saudações. — *Alberto Correia Lima*, presidente.

Ao Excelentissimo senhor ministro Hermenegildo de Barros, M. digno presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

ANEXO N. 2

Plano da divisão do territorio do Estado do Maranhão em zonas eleitorais e designação das respectivas varas e dos officios incumbidos do serviço de qualificação e identificação (art. 24, letras a e b, do Codigo Eleitoral)

- 1ª E 2ª ZONAS — *Comarca da Capital* — A cidade de São Luiz é dividida em duas partes por uma linha, que, partindo do mar, sobe pelas travessas Boaventura e Quebra Costa, seguindo pela rua Oswaldo Cruz e estrada do Anil, até o lugar denominado "Dois Leões". Ao lado esquerdo de quem sobe esta linha, ficará a primeira zona; ao lado direito, a segunda zona. A primeira zona compreenderá mais o municipio de *Alcantara*. A segunda mais o restante do municipio da Capital.
- 1ª ZONA — Juiz eleitoral — O juiz de direito da Segunda Vara da Capital.
Escrivão — O escrivão do Cível, Durval da Silva Soares.
Juiz preparador e escrivão:
Alcantara — O juiz suplente em exercicio e o escrivão do primeiro officio.
- 2ª ZONA — Juiz eleitoral — O juiz de direito da Terceira Vara da Capital.
Escrivão — O do Crime, Cypriano de Carvalho.
- 3ª ZONA — *Comarca de Caxias*.
Juiz eleitoral — O juiz de direito da comarca.
Escrivão — O escrivão do 1º officio.
- 4ª ZONA — *Comarca de Cururupú* — Compreendendo o municipio do mesmo nome e o de *Guimarães*.
Juiz eleitoral — O juiz de direito da comarca.
Escrivão — O escrivão do 1º officio.
Juiz preparador e escrivão:
Guimarães — O juiz suplente em exercicio e o escrivão do 1º officio.
- 5ª ZONA — *Comarca de Turiassú* — Compreendendo o municipio do mesmo nome, o de *Carutapêra* e respectiva circunscrição.
Juiz eleitoral — O juiz de direito da comarca.
Escrivão — O escrivão do 1º officio.
Juiz preparador e escrivão:
Carutapêra — O juiz suplente em exercicio e o escrivão do 1º officio.
- 6ª ZONA — *Comarca de Tutóia* — Compreendendo o municipio do mesmo nome, o de *Barreirinhas* e o de *Araiozes*.
Juiz eleitoral — O juiz de direito da comarca.
Escrivão — O escrivão do 1º officio.
Juizes preparadores e escrivães:
Barreirinhas — O juiz suplente em exercicio e o escrivão do 1º officio.
Araiozes — O juiz suplente em exercicio e o escrivão do 1º officio.
- 7ª ZONA — *Comarca de São Bento* — Compreendendo o municipio do mesmo nome, o de *São Vicente Ferrer* e respectivas circunscrições.
Juiz eleitoral — O juiz de direito da comarca.
Escrivão — O escrivão do 1º officio.
Juiz preparador e escrivão:
São Vicente Ferrer — O juiz suplente em exercicio e o escrivão do 1º officio.
- 8ª ZONA — *Comarca de Pinheiro* — Compreendendo o municipio do mesmo nome e respectiva circunscrição.
Juiz eleitoral — O juiz de direito da comarca.
Escrivão — O escrivão do 1º officio.
- 9ª ZONA — *Comarca de Viana* — Compreendendo o municipio do mesmo nome, o de *Penalva*, o de *São Pedro* e respectivas circunscrições.
Juiz eleitoral — O juiz de direito da comarca.
Escrivão — O escrivão do 1º officio.
Juizes preparadores e escrivães:
Penalva — O juiz suplente em exercicio e o escrivão do 1º officio.
São Pedro — O juiz suplente em exercicio e o escrivão do 1º officio.
- 10ª ZONA — *Comarca de Vitória do Baixo Mearim* — Compreendendo o municipio do mesmo nome, o de *Arari* e o de *Anajatuba*.
Juiz eleitoral — O juiz de direito da comarca.
Escrivão — O escrivão do 1º officio.
Juizes preparadores e escrivães:
Arari — O juiz suplente em exercicio e o escrivão do 1º officio.
Anajatuba — O juiz suplente em exercicio e o escrivão do 1º officio.
- 11ª ZONA — *Comarca de Pedreiras* — Compreendendo o municipio do mesmo nome, o de *Bacabal* e o de *São Luiz Gonzaga*.
Juiz eleitoral — O juiz de direito da comarca.
Escrivão — O escrivão do 1º officio.
Juizes preparadores e escrivães:
Bacabal — O juiz suplente em exercicio e o escrivão do 1º officio.
São Luiz Gonzaga — O juiz suplente em exercicio e o escrivão do 1º officio.
- 12ª ZONA — *Comarca de Rosario* — Compreendendo o municipio do mesmo nome, o de *Icatú*, o de *Miritiba*, o de *Itapecurú-Mirim*, o de *Vargem Grande* e as respectivas circunscrições.
Juiz eleitoral — O juiz de direito da comarca.
Escrivão — O escrivão do 1º officio.
Juizes preparadores e escrivães:
Icatú — O juiz suplente em exercicio e o escrivão do 1º officio.
Miritiba — O juiz suplente em exercicio e o escrivão do 1º officio.
Itapecurú-Mirim — O juiz suplente em exercicio e o escrivão do 1º officio.
Vargem Grande — O juiz suplente em exercicio e o escrivão do 1º officio.
- 13ª ZONA — *Comarca de Coroatá* — Compreendendo o municipio do mesmo nome, o de *Codó* e o de *Monte Alegre*.
Juiz eleitoral — O juiz de direito da comarca.
Escrivão — O escrivão do 1º officio.
Juizes preparadores e escrivães:
Codó — O juiz suplente em exercicio e o escrivão do 1º officio.
Monte Alegre — O juiz suplente em exercicio e o escrivão do 1º officio.
- 14ª ZONA — *Comarca de Flores* — Compreendendo o municipio do mesmo nome, o de *São José dos Matões* e o de *São Francisco*.
Juiz eleitoral — O juiz de direito da comarca.
Escrivão — O escrivão do 1º officio.
Juizes preparadores e escrivães:

São José dos Matões — O juiz suplente em exercício e o escrivão do 1º officio.

São Francisco — O juiz suplente em exercício e o escrivão do 1º officio.

15ª ZONA — *Comarca do Brejo* — Compreendendo o município do mesmo nome, o de *São Bernardo* e respectivas circunscrições.

Juiz eleitoral — O juiz de direito da comarca.

Escrivão — O escrivão do 1º officio.

Juiz preparador e escrivão:

São Bernardo — O juiz suplente em exercício e o escrivão do 1º officio.

16ª ZONA — *Comarca de Buriti* — Compreendendo o município do mesmo nome, o de *Currãozinho* e o de *Chapadinha*.

Juiz eleitoral — O juiz de direito da comarca.

Escrivão — O escrivão do 1º officio.

Juizes preparadores e escrivães:

Currãozinho — O juiz suplente em exercício e o escrivão do 1º officio.

Chapadinha — O juiz suplente em exercício e o escrivão do 1º officio.

17ª ZONA — *Comarca de Pastos Bons* — Compreendendo o município do mesmo nome, o de *Barão de Grajaú*, *São João dos Patos*, o de *Novo York* e respectiva circunscrição.

Juiz eleitoral — O juiz de direito da comarca.

Escrivão — O escrivão do 1º officio.

Juizes preparadores e escrivães:

Barão de Grajaú — O juiz suplente em exercício e o escrivão do 1º officio.

São João dos Patos — O juiz suplente em exercício e o escrivão do 1º officio.

Novo York — O juiz suplente em exercício e o escrivão do 1º officio.

18ª ZONA — *Comarca de Santo Antonio de Balsas* — Compreendendo o município do mesmo nome, o de *Loreto*, o de *Vitoria do Alto Parnaíba* e respectivas circunscrições.

Juiz eleitoral — O juiz de direito da comarca.

Escrivão — O escrivão do 1º officio.

Juizes preparadores e escrivães:

Loreto — O juiz suplente em exercício e o escrivão do 1º officio.

Vitoria do Alto Parnaíba — O juiz suplente em exercício e o escrivão do 1º officio.

19ª ZONA — *Comarca de Picos* — Compreendendo o município do mesmo nome e o de *Mirador*, bem como as respectivas circunscrições.

Juiz eleitoral — O juiz de direito da comarca.

Escrivão — O escrivão do 1º officio.

Juiz preparador e escrivão:

Mirador — O juiz suplente em exercício e o escrivão do 1º officio.

20ª ZONA — *Comarca de Barra do Corda*.

Juiz eleitoral — O juiz de direito da comarca.

Escrivão — O escrivão do 1º officio.

21ª ZONA — *Comarca de Grajaú*.

Juiz eleitoral — O juiz de direito da comarca.

Escrivão — O escrivão do 1º officio.

22ª ZONA — *Comarca de Carolina* — Compreendendo o município do mesmo nome e o de *Riachão*.

Juiz eleitoral — O juiz de direito da comarca.

Escrivão — O escrivão do 1º officio.

Juiz preparador e escrivão:

Riachão — O juiz suplente em exercício e o escrivão do 1º officio.

23ª ZONA — *Comarca de Imperatriz* — Compreendendo o município do mesmo nome e o de *Porto Franco*.

Juiz eleitoral — O juiz de direito da comarca.

Escrivão — O escrivão do 1º officio.

Juiz preparador e escrivão:

Porto Franco — O juiz suplente em exercício e o escrivão do 1º officio.

acôrdo com a autorização que, expressamente, foi concedida pelo decreto do Sr. Chefe do Governo Provisorio, n. 21.365, de 5 de maio deste ano, que considerou "insubsistentes todas as reformas ou alterações de qualquer natureza praticadas a partir de outubro de 1930, no intuito de aparelhar o poder judiciario local". (*Diario Oficial do Estado do Maranhão*, n. 214, de 23 de setembro de 1932.)

2. Ver acórdão n. 67, B. E. n. 26, pags. 380-381.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

EDITAIS E AVISOS

QUALIFICAÇÃO «EX-OFFICIO»

(Art. 37 do Código e arts. 6º a 10º do Reg. Grcal dos Cartorios)

DISTRITO FEDERAL

Segunda Circunscrição

SEXTA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Andaraí, Engenho Novo e Meyer)

Juiz — Dr. Martinho Garcez Caldas Barreto.

Escrivão — Dr. José Pinheiro de Andrade.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 22 DE OUTUBRO DE 1932

Inspetoria do 1º Grupo de Regiões Militares

Número de ordem da publicação, por zona — Nomes dos qualificados

392. Arsenio de Souza Nobrega .

393. Affonso Rodrigues Filho.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 2 DE DEZEMBRO DE 1932

Instituto Militar de Biologia

394. Alarico Damazio.

395. Eugenio de Alcantara Almeida Magalhães.

396. Antonio Pacifico Pereira de Souza.

397. Caleb de Souza Bompim.

398. Helvecio de Rezende do Rego Monteiro.

399. João Baptista Braga de Araujo.

400. Evergisto Souto Maior.

401. Armenio Flarys.

402. Eurico Brandão Gomes.

403. Affonso Gomes.

404. José Furtado Rodrigues.

405. José Monteiro Sampaio.

406. João Augusto Torres Bandeira.

407. Rodolpho Pereira dos Santos.

408. Rodolpho Prates.

409. Luiz Augusto de Moraes Jardim.

410. Eduardo José de Moura Filho.

411. Alfredo de Oliveira Barros.

412. Antonio Marques da Silva.

413. Antonio Cardoso de Paiva.

414. Anacleto Ferreira dos Santos.

415. Cicero Vieira Cavalcanti.

416. Francisco Claudionor de Assis.

417. José Rodrigues da Costa Netto.

418. Manoel Raymundo.

419. Pamphilo Luiz Alarcão.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1932

Escola de Engenharia Militar e Escola Militar Provisoria

420. Adhemar Alves de Brito.

421. Everaldino Acestes da Fonseca.

NOTA DA SECRETARIA

1. O Tribunal Regional foi instalado em 23 de outubro proximo passado, estando o plano eleitoral já elaborado, segundo a nova organização judiciaria, feita pelo interventor federal naquele Estado, de

Número de ordem da publicação, por zona — Nomes dos qualificados

422. Elias Americano Freire.
423. Lamartine Peixoto Paes Leme.
424. Oswaldo Sá Couto.
425. Raphael Danton Garastazú Teixeira.
426. João Dias Campos Junior.
427. Cyro Riograndense de Rezende.
428. Renato Augusto Monteiro da Cunha.
429. Orlando Eduardo Silva.
430. Arthur da Costa e Silva.
431. João Baptista de Mattos.
432. Armando Baptista Gonçalves.
433. Antonio Vieira Ferreira.
434. Alcebiades Patricio de Azambuja Filho.
435. Augusto Sergio Ferreira da Silva.
436. Demosthenes de Castro Massaes.
437. Justino Rubim.
438. Sebastião da Costa Almeida.
439. Rubens Roscas Teixeira.
440. Breno Borges Fortes.
441. Cyro Martins Nunes.
442. Hugo Cramer Ribeiro.
443. André Trifino Corrêa.
444. Manoel de Freitas Valle Aranha.
445. Paulo Xavier.
446. Osiris Dinys.
447. Milton O'Reilly de Souza.
448. Lauro Rebelo Ferreira da Silva.
449. Nelson Rodrigues de Souza Ribeiro.
450. José Nery Eubanck da Camara.

Ginasio 28 de Setembro

451. Allyrio Reveillean.
452. Celso Honorio de Souza.
453. Emilio de Mesquita Vasconcellos.
454. Floriano Daltro Ramos.
455. José Bueno Lopes.
456. João Rezende Pereira.
457. José de Almeida Barreto.
458. Liberato Bittencourt Filho.
459. Osmundo Wanderley da Nobrega.
460. Luiz Neves.
461. Roberto Muniz Gregory.
462. Rodolpho Coutinho.
463. Theotonio Ribeiro.
464. Octavio Diniz Rodrigues.
465. Severino Mathias de Oliveira.

EDITAIS DE INSCRIÇÃO

Primeira Circunscrição

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Copacabana, Gavea e Lagôa)

Juiz — Dr. José Duarte Gonçalves da Rocha.

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitorais, que, por este Cartorio e Juizo da 3ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

135. GASTÃO MONCORVO BANDEIRA DE MELLO (Processo 141), filho de Jeronymo Bandeira de Mello e Emília Moncorvo Bandeira de Mello, nascido a 15 de abril de 1885, no Distrito Federal, funcionario público, casado. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 768).
136. ARMANDO VIANNA RODRIGUES (Proc. 142), filho de José da Silva Rodrigues e de Rita Vianna Rodrigues, nascido a 18 de junho de 1890, em São Luiz, Estado do Maranhão, funcionario público, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 16, n. 124).
137. MANOEL DA SILVA MUNIZ (Proc. 143), filho de Ernesto da Silva Muniz e Anna Maria da Cnoceição, nascido a 15 de outubro de 1905, no Estado do Rio, funcionario público, solteiro. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 19,

138. PLINIO MATTOS DE MAGALHAES (Proc. 144), filho de Aeyndino Vicente de Magalhães e de Adelaide Mattos de Magalhães, nascido a 24 de julho de 1891, em Vassouras, Estado do Rio, funcionario público, casado.
139. SYLVIO RIBEIRO DE CARVALHO (Proc. 145), filho de Zacarias de Góes Carvalho e de Eugenia Ribeiro de Carvalho, nascido a 5 de agosto de 1904, no Distrito Federal, funcionario público, casado. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 1.389).
140. JOÃO BAPTISTA DE MACEDO GUIMARAES (Processo 146), filho de Manoel Adalberto de Oliveira Guimarães e de Atalá Drummond de Macedo Guimarães, nascido a 16 de novembro de 1885, em Valença, Estado do Rio, funcionario público, casado. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 19, n. 1.677).
141. GUILHERME LOPES ANGELO (Proc. 147), filho de Manoel Lopes Angelo e de Maria José Lopes Angelo, nascido a 25 de junho de 1877, em Mamanguane, Estado da Paraíba do Norte, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 1.859).
142. ANDRÉ GAUDIE LEY (Proc. 148), filho de André Gaudie Ley e de Absina Barbosa Gaudie Ley, nascido a 22 de janeiro de 1885, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, oficial da Armada, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 16, n. 957).
143. ADOLPHO FERREIRA NOBREGA (Proc. 149), filho de João Ferreira da Nobrega e de Paula Francisca Pinto Ribeiro, nascido a 2 de agosto de 1869, em João Pessoa, Estado da Paraíba, maior reformado, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 19, n. 1.206).
144. WALDEMAR MORENO DE ALAGÃO (Proc. 150), filho de Eugenio Moreno de Alagão e de Amelia Favão de Alagão, nascido a 17 de julho de 1891, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 17, n. 1.044).
145. MIGUEL FURTADO BACELLAR (Proc. 151), filho de Antonio José da Costa Bacellar e de Maria Vicencia Furtado Bacellar, nascido a 25 de outubro de 1875, em Brejo, Estado do Maranhão, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação *ex-officio*).
146. FREDERICO SUSSEKIND (Proc. 152), filho de Carlos Fédor Sussekind e de Maria Hasselman Sussekind, nascido a 11 de agosto de 1890, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 21, n. 3.560).
147. FELICIANO PINTO PESSOA (Proc. 153), filho de Francisco Pinto Pessoa e de Paula Leopoldina de F. Pinto Pessoa, nascido a 25 de fevereiro de 1874, em João Pessoa, Estado da Paraíba, general reformado, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 19, n. 765).
148. MARTINHO GARCEZ CALDAS BARRETO (Proc. 154), filho de Manoel Caldas Barreto e de Marciana Garcez Caldas Barreto, nascido a 16 de abril de 1876, em Belém, Estado do Pará, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 21, n. 3.565).
149. LINCOLN DE CARVALHO (Proc. 155), filho de Raimundo de Souza Carvalho e de Rita Amelia de Castro Carvalho, nascido a 11 de outubro de 1894, em Barbacena, Estado de Minas Gerais, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 864).
150. FELIPPE ANTONIO XAVIER DE BARROS (Processo 156), filho de Pacifico Antonio Xavier de Barros e de Felippa Rosa da Cunha, nascido a 5 de novembro de 1878, em Santa Maria de Taquatinga, Estado de Goiaz, general do Exército, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*).
151. HELVECIO MENDES LIMOEIRO (Proc. 157), filho de Pedro Mendes Limoeiro e de Sophia de Oliveira Limoeiro

- ro, nascido a 1 de abril de 1863, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 1.685).
152. HENRIQUE CARNEIRO LEÃO TEIXEIRA FILHO (Proc. 158), filho de Henrique Carneiro Leão Teixeira e de Idalina Lamberti Leão Teixeira, nascido a 11 de dezembro de 1896, no Distrito Federal, engenheiro civil, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação requerida).
153. FELIX GUIMARÃES (Proc. 159), filho de José Antonio da Silva Guimarães e de Maria José de Araujo Guimarães, nascido a 6 de abril de 1887, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 17, n. 203).
154. JORGE GUIMARÃES (Proc. 160), filho de João Antonio da Silva Guimarães e de Emilia Maria da Silva Guimarães, nascido a 10 de janeiro de 1860, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 1.786).
155. JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA (Proc. 161), filho de José Alfredo de Oliveira e de Casimira Pirajá de Oliveira, nascido a 6 de maio de 1879, em Barra do Rio de Contas, Estado da Baía, capitão reformado, viuvo, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida).
156. JOSÉ VIEIRA DA CUNHA (Proc. 162), filho de Barão do Rio das Flores e de Baroneza do Rio das Flores, nascido a 21 de abril de 1880, em Rio Preto, Estado de Minas Gerais, funcionario público, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 19, n. 1.697).
157. AUGUSTO DE BRITO BELFORD ROXO (Proc. 163), filho de Raymundo Teixeira Belford Roxo e de Maria Fausta de Brito Belford Roxo, nascido a 8 de outubro de 1878, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 19, n. 736).
158. JOÃO FULGENCIO DE LIMA MINDELLO (Proc. 164), filho de Thomás de Aquino Mindello e de Anna Alexandrina de Lima Mindello, nascido a 8 de janeiro de 1867, em João Pessoa, Estado da Paraíba, general reformado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 19, n. 704).
159. HELOISA ALBERTO TORRES (Proc. 165), filho de Alberto Scixas Martins Torres e de Maria José da Silveira Torres, nascido a 17 de setembro de 1895, no Distrito Federal, funcionario público, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio*, B. E. n. 197).
160. EDGARD ROQUETTE PINTO (Proc. 166), filho de Manoel Menelio Pinto e de Josephina Roquette Carneiro de Mendonça, nascido a 25 de setembro de 1884, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 17, n. 193).
161. JULIO CESAR DIOGO (Proc. 167), filho de Augusto Cesar Diogo e de Adelaide Thereza de Mattos Diogo, nascido a 8 de novembro de 1876, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 17, n. 199).
162. PAULO BAPTISTA ROQUETTE PINTO (Proc. 168), filho de Edgar Roquette Pinto e de Riza Baptista, nascido a 20 de julho de 1909, no Distrito Federal, solteiro, funcionario público, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 17, n. 211).
163. CARLOS CORRÊA RODRIGUES (Proc. 169), filho de Manoel Joaquim Rodrigues e de Zulmira Corrêa Rodrigues, nascido a 21 de outubro de 1892, em Pedreiras, Estado do Maranhão, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, n. 128).
164. OCTAVIO NAVARRO DE ANDRADE (Proc. 170), filho de Rodrigo Pinto Navarro de Andrade e de Malvina Augusta de S. Thiago Navarro, nascido a 23 de outubro de 1885, em Entre Rios, Estado do Rio de Janeiro, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação, n. 3.326).
165. FLAVIO SANTOS GUIMARÃES (Proc. 171), filho de Silvestre Santos Guimarães e de Raymunda Machado Guimarães, nascido a 24 de março de 1900, em Belém, Estado do Pará, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação, B. E. 18, n. 1.491).
166. JOANNA DE OLIVEIRA SANTOS (Proc. 172), filha de Manoel Porfirio de Oliveira Santos e de Francisca Seraphica de Oliveira Santos, nascida a 30 de junho de 1895, em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, funcionario público, solteira, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio*, n. 272).
167. ALICE MORGADO GOMES (Proc. 173), filha de Antonio Geraldos dos Santos e de Anna Morgado da Hora, nascida a 19 de maio de 1894, no Distrito Federal, funcionario público, viuva, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio*, número 269).
168. JOÃO LOQUES (Proc. 174), filho de Ernesto Corrêa Loques e de Adelaide Santiago Barata, nascido a 10 de fevereiro de 1897, no Distrito Federal, funcionario público, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 283).
169. ARMENIO DEMETRIO PIRES DE SOUZA (Proc. 175), filho de Francisco Demetrio de Souza e de Anna Laurinda de Souza, nascido a 27 de setembro de 1884, em Sant' Anna, Estado do Ceará, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 16, n. 350).
170. WALTER GOMES CARDIM (Proc. 177), filho de Francisco Eduardo Gomes Cardim e de Adelia Gomes Cardim, nascido a 10 de julho de 1901, em Valença, Estado do Rio de Janeiro, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 721).
171. CARLOS DEL NEGRO (Proc. 178), filho de Carlos Domingos Filomeno Del Negro e de Ermelinda Del Negro, nascido a 10 de dezembro de 1901, no Distrito Federal, funcionario público, viuvo, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 724).
172. ALTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (Proc. 179), filho de Marcelino Rodrigues de Oliveira e de Filadelfia Alves de Oliveira, nascido em 1902, no Estado do Rio, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 17, n. 1.061).
173. JOÃO LENZ LIEDERAUER (Proc. 180), filho de João Fernandes Liederauer e de Carolina Lenz Liederauer, nascido a 1 de outubro de 1894, em Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, funcionario público, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 3.331).
174. SYLVESTRE GOMES DE ARAUJO (Proc. 182), filho de Telesforo Gomes de Araujo e de Victoria do Rego Araujo, nascido a 19 de maio de 1885, em Recife, Estado de Pernambuco, funcionario pública, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, n. 1.731).
175. RUBENS MONTE (Proc. 183), filho de Antonio Sabino do Monte e de Carolina Perdigão da Silva Monte, nascido a 30 de dezembro de 1877, em Maranguape, Estado do Ceará, militar, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 19, n. 1.005).
176. RUBEM CARVALHO ROQUETTE (Proc. 184), filho de João Roquette Carneiro de Mendonça Junior e de Diva Carvalho Roquette, nascido a 1 de novembro de 1902, em Dôres do Pirai, Estado do Rio de Janeiro, químico industrial, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, número 3.241).
177. MAURO BASTOS (Proc. 185), filho de Mario Pereira Bastos e de Julieta Moura Bastos, nascido a 17 de novembro de 1906, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação requerida).

178. FERNANDO NILO DE ALVARENGA (Proc. 186), filho de Nilo de Alvarenga e de Anna de Alvarenga, nascido a 2 de outubro de 1908, em Campos, Estado do Rio, consul de 3ª classe, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 1.378).
179. EDMUNDO OEST (Proc. 187), filho de Henrique Oest e de Guilhermina Oest, nascido a 29 de março de 1868, na Allemanha (naturalizado), funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 1.757).
180. PEDRO DE FREITAS LINS (Proc. 188), filho de José Calazans de Freitas Lins e de Maria Veridiana de Freitas Lins, nascido a 28 de outubro de 1885, em Vitória, Estado de Pernambuco, comércio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação requerida).
181. FERNANDO VIRIATO DE MIRANDA CARVALHO (Proc. 189), filho de Antonio José de Miranda Carvalho e de Eugenia Viriato de Miranda Carvalho, nascido a 13 de outubro de 1891, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Urca. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 19, n. 1.727).
182. ADRIANÔ DE ABREU (Proc. 190), filho de João Capistrano de Abreu e de Maria José Fonseca de Abreu, nascido a 10 de outubro de 1883, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação *ex-officio*, N. 1.678).
183. CLAUDEMIRO JULIO DE ANDRADE FIGUEIRA (Proc. 192), filho de Antonio Araujo de Andrade Figueira e de Julia Nunes de Andrade Figueira, nascido a 21 de maio de 1875, em Belém (Estado do Pará), funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, número 3.485.)
184. ARMANDO DE OLIVEIRA FLORES (Proc. 193), filho de Eduardo Augusto de Sá Flores e de Noemia Torres de Bastos Flores, nascido a 25 de março de 1891, no Distrito Federal, funcionario público, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio*, n. 262.)
185. HEITOR SILVA FROTA (Proc. 194), filho de João Evangelista da Frota e de Maria Joaquina Silva Frota, nascido a 25 de novembro de 1882, em Sobral (Estado do Ceará), funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 290.)
186. ARMANDO CANONGIA (Proc. 196), filho de Alfredo Canongia e de Mathilde Figueiredo Canongia, nascido a 15 de maio de 1897, em São Paulo (E. de São Paulo), funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 1.808.)
187. BASILIO DOMINGUES VIANNA (Proc. 197), filho de Beito Domingues Vianna e de Catharina da Conceição Vianna, nascido a 18 de agosto de 1902, em Iguassú (Estado do Rio de Janeiro), funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 1.769.)
188. JOÃO THOME' CARDOSO DE CASTRO (Proc. 198), filho de Antonio Augusto Cardoso de Castro e de Maria Thomé Cardoso de Castro, nascido a 14 de novembro de 1884, em Recife (Estado de Pernambuco), funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, número 1.776.)
189. MARIO DE CASTRO (Proc. 199), filho de Americo de Castro e Fernandina de Castro, nascido a 25 de outubro de 1910, no Distrito Federal, funcionario público, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 17, n. 999.)
190. OSCAR DA SILVA PEREIRA (Proc. 200), filho de Virgilio da Silva Pereira e de Porcina de Magalhães Pereira, nascido a 25 de abril de 1875, em São José do Barreiro (Estado de São Paulo), funcionario público, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. Qualificação *ex-officio*, B. E. 22, n. 6.426.)
191. CARLOS HEIBSTER MENESCAL (Proc. 201), filho de José Oriano Menescal e de Lasthenia Heibster Menescal, nascido a 17 de janeiro de 1890, em Fortaleza (Estado do Ceará), engenheiro civil, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação requerida.)
192. SYLVIO MARTINS TEIXEIRA (Proc. 202), filho de Pedro Martins Teixeira e de Rita Marques Martins Teixeira, nascido a 11 de maio de 1889, em Niterói (Estado do Rio de Janeiro), funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 21, n. 3.599.)
193. MEM DE VASCONCELLOS REIS (Proc. 203), filho de Platão de Carvalho Reis e de Francisca Borges de Vasconcellos Duarte Reis, nascido a 27 de março de 1895, em São Luiz (Estado do Maranhão), funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 21, n. 3.584.)
194. EURICO SAMPAIO (Proc. 204), filho de Herculano Alfredo de Sampaio e de Anna Pedreira de Souza Sampaio, nascido a 24 de novembro de 1886, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação *ex-officio*, número 3.273.)
195. AURELIO LOPES DE SOUZA (Proc. 205), filho de João Lopes de Souza e de Maria Felicidade Lopes de Souza, nascido a 21 de outubro de 1866, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação *ex-officio*, n. 225.)
196. OLYMPIO LEITE CHERMONT (Proc. 206), filho de Antonio Lacerda Chermont e de Catharina Leite Chermont, nascido a 7 de novembro de 1869, em Belém (Estado do Pará), funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 1.724.)
197. JOSE' GONÇALVES PINHO NETTO (Proc. 207), filho de José Gonçalves Pinho Junior e de Luiza de Castro Pinho, nascido a 2 de outubro de 1876, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 1.792.)
198. FABIO CARNEIRO DE MENDONÇA (Proc. 208), filho de Alberto Carneiro de Mendonça e de Leocadia Carneiro de Mendonça, nascido a 6 de junho de 1896, em Cataguazes (Estado de Minas Gerais), medico, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 21, n. 2.207.)
199. ARTHUR LOPES REGO (Proc. 209), filho de Firmino Lopes Rego e de Maria Luiza da Luz Lopes Rego, nascido a 16 de novembro de 1882, em Florianopolis (Estado de Santa Catarina), militar, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 3.343.)
200. JOSE' RIBEIRO D'OLIVEIRA (Proc. 210), filho de Ascanio Braulio d'Oliveira e de Rosa Ribeiro d'Oliveira, nascido a 28 de julho de 1860, no Estado do Maranhão, funcionario público, aposentado, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação requerida.)
201. BELLARMINO FERREIRA LIMA (Proc. 211), filho de Bellarmino Ferreira Lima e de Maria do Carmo Lima, nascido a 18 de outubro de 1884, em Cuiabá (Estado de Mato Grosso), funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 1.752.)
202. HUGO RIBEIRO CARNEIRO (Proc. 212), filho de Joaquim Soares Carneiro e de Hercilia Ribeiro Carneiro, nascido a 28 de julho de 1889, em Belém (Estado do Pará), advogado, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 22, n. 4.131.)
203. CLAUDIO DA COSTA RIBEIRO (Proc. 213), filho de Antonio José da Costa Ribeiro e de Francelina Augusta dos Santos Ribeiro, nascido a 19 de maio de 1873, em Recife (Estado de Pernambuco), funcionario público, viuvo, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 1.730.)
204. PAULO CID LEMOS (Proc. 214), filho de Rafael Lemos e de Rita Clara Suckow de Lemos, nascido a 3 de setem-

- bro de 1910, no Distrito Federal, funcionario público, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 16.)
205. GERALDO AMORIM (Proc. 215), filho de Henrique Barbosa de Amorim e de Rosalina Victoria Sympson de Amorim, nascido a 5 de dezembro de 1869, em Manáos (Estado do Amazonas), funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Botafogo. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 280.)
206. HENRIQUE DE BRITO BELFORD ROXO (Proc. 216), filho de Raymundo Teixeira Belford Roxo e de Maria Fausta de Brito Belford Roxo, nascido a 4 de julho de 1877, no Distrito Federal, médico, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 31, n. 620.)
207. LAURA BASTOS BELCHIOR (Proc. 217), filha de Henrique A. M. Bastos e de Thereza Gonçalves G. Bastos, nascida a 27 de dezembro de 1887, em São Luiz (Estado do Maranhão), funcionario público, viuva, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 16, n. 323.)
208. HENRIQUE DE NOVAES (Proc. 218), filho de Manoel Leite de Novaes Mello e de Maria Barbosa Souza de Novaes Mello, nascido a 16 de agosto de 1884, em Cachoeiro do Itapemirim (Estado do Espírito Santo), funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio*, n. 738.)
209. EDGARD PEREIRA BRAGA (Proc. 219), filho de José da Silva Braga e de Hercília Pereira Braga, nascido a 13 de janeiro de 1906, no Distrito Federal, engenheiro civil, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio*, n. 787.)
210. MANOEL CASSINS BERLINK (Proc. 220), filho de Eudoro Berlink e de Amelia Josefina da Silva Berlink, nascido a 1 de janeiro de 1880, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio*, n. 226.)
211. MARIO RODRIGUES DE VASCONCELLOS (Proc. 221), filho de Affonso Augusto Rodrigues de Vasconcellos e de Carlota Amalia Mattozo de Vasconcellos, nascido a 2 de dezembro de 1885, em Pelotas (Estado do Rio Grande do Sul), funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 1.767.)
212. JULIO GOMES NETTO (Proc. 223), filho de Adolpho Gomes Netto e de Eliza Nunes Gomes Netto, nascido a 28 de agosto de 1888, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, n. 174.)
213. ARTHUR ANNIBAL DO REGO LINS (Proc. 224), filho de Manoel Joaquim do Rego Lins e de Minervina Rego Lins, nascido a 4 de novembro de 1883, em Camaragipe (Estado de Alagoas), funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 21, n. 55.)
214. LUIZ CARLOS DE LIMA PEREIRA (Proc. 225), filho de Antonio Pacifico Pereira e de Ermelinda Maria Dias Lima Pereira, nascido a 17 de junho de 1889, em São Salvador (Estado da Baía), funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, n. 847.)
215. JOSE' PLACIDO BARBOSA (Proc. 226), filho de José Quintiliano Barbosa da Silva e de Gabriela Ermelinda da Silva, nascido a 5 de outubro de 1871, em Santa Quitéria (Estado de Minas Gerais), médico, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio*, n. 1.529.)
216. LUCAS BICALHO (Proc. 227), filho de Francisco de Paula Bicalho e de Izabel de Menezes Bicalho, nascido a 16 de junho de 1879, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 1.717.)
217. VALENTIM PERES DE OLIVEIRA FILHO (Proc. 228), filho de Valentim Peres de Oliveira e de Francisca do Rosario Barros de Oliveira, nascido a 12 de setembro de 1867, em Mambacabe (Estado do Rio de Janeiro), funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, n. 2.001.)
218. HENRIQUE SEBASTIAO IMENES (Proc. 229), filho de Joaquim de Souza Imenes e de Josepha Nascimento Imenes, nascido a 20 de janeiro de 1897, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 3.345.)
219. JOÃO SEVERINO CARNEIRO DA CUNHA (Proc. 231), filho de Manoel Clementino Carneiro da Cunha e de Olinelina Vieira Carneiro da Cunha, nascido a 21 de junho de 1877, em Recife (Estado de Pernambuco), funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 21, n. 3.561.)
220. JULIO CESAR MACHADO DA FONSECA (Proc. 232), filho de Julio Cesar da Fonseca Filho e de Maria Luiza Machado da Fonseca, nascido a 30 de março de 1888, em Fortaleza (Estado do Ceará), militar, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 16, n. 927.)
221. REYNALDO BARRETO PINTO (Proc. 233), filho de Adel Barreto Pinto e de Maria Eugénia Barreto Pinto, nascido a 10 de junho de 1896, no Distrito Federal, funcionario público, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio*.)
222. AGOSTINHO DE CASTRO PORTO (Proc. 234), filho de Domingos da Silva Porto e de Noemi de Castro Porto, nascido a 25 de abril de 1882, em Ouro Preto (Estado de Minas Gerais), funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 734.)
223. WALDEMIRO RODRIGUES DE ANDRADE (Proc. 235), filho de João Candido Rodrigues de Andrade e de Mariana Bernardina Pereira de Andrade, nascido a 3 de outubro de 1882, em São Luiz do Parahytinga (Estado de São Paulo), funcionario público, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 19, n. 115.)
224. HUGO DA SILVEIRA LOBO (Proc. 237), filho de Francisco José da Silveira Lobo e de Thereza de Jesus da Silveira Lobo, nascido a 18 de agosto de 1890, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 17, n. 1.098.)
225. OLYMPIO CAMILLO DE ASSIS (Proc. 239), filho de Francisco de Assis Pereira e de Senhorinha Camillo de Assis, nascido a 19 de julho de 1869, em Barbacena (Estado de Minas Gerais), funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 18, n. 1.725.)
226. ANTENOR BAPTISTA DE AZEVEDO CASTRO (Proc. 240), filho de Antenor Augusto da Silveira Castro e de Aurora de Lima de Azevedo Castro, nascido a 1 de março de 1904, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida.)
227. OSCAR MAFALDO DE OLIVEIRA (Proc. 241), filho de Luiz Joaquim de Oliveira e de Mafalda Menna Peçanha de Oliveira, nascido a 18 de dezembro de 1872, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio*, n. 3.315.)
228. ARLINDO CARDOSO DA COSTA BASTOS (Proc. 242), filho de Augusto Cardoso da Costa Bastos e de Floresbella Vasques da Costa Bastos, nascido a 25 de agosto de 1892, no Distrito Federal, funcionario público, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, n. 69.)
229. ABELARDO DE MELLO XAVIER DA SILVEIRA (Proc. 243), filho de Noemio Xavier da Silveira e de Isabel de Mello Xavier da Silveira, nascido a 18 de janeiro de 1909, no Distrito Federal, engenheiro civil, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação requerida.)
230. FRANCISCO DE SA' LESSA (Proc. 244) filho de Gustavo Soares de Vasconcellos Lessa e de Jacintha de Sá Les-

- sa, nascido a 20 de maio de 1887, em Diamantina, Estado de nascido a 20 de maio de 1887, em Diamantina, Estado de Minas Gerais, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio* B. E. n. 3.289)
231. GUILHERME VIANNA DIAS (Proc. 246), filho de Armando Soares Dias e de Maria do Carmo Fonseca Vianna Dias, nascido a 8 de maio de 1905, no Distrito Federal, funcionario público, solteiro com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio* B. E. 18 n. 1.810).
222. THEOPESIS HERBSTER PEREIRA (Proc. 247), filho de José Dias Pereira e de Maria Herbster Pereira, nascido a 26 de agosto de 1884, em Fortaleza, Estado do Ceará, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação *ex-officio* B. E. 22, n. 6.219).
233. JOSE SABOYA (Proc 249), filho de Antonio Firmo Figueira de Saboya e de Maria do Sacramento Figueira de Saboya, nascido a 3 de abril de 1863, em Sobral, Estado Ceará, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio* B. E. 18, n. 1.728).
234. ROSALBA DE FIGUEIREDO MARTINS (Proc. 250), filho de Augusto Dias Martins e de Rosa Amelia de Figueiredo Martins, nascido a 26 de novembro de 1897, em Fortaleza, Estado do Ceará, funcionario público, solteiro com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio* B. E. 18, n. 924).
235. AMPHILOQUIO MARQUES DA SILVA (Proc. 251), filho de Bernardino Marques da Silva e de Maria da Conceição Villela e Silva, nascido a 5 de fevereiro de 1883, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio* B. E. 18, n. 1.768).
236. JOSE BASTOS DE AVILA (Proc. 253), filho de Joaquim Avila e de Emilia Bastos, nascido a 19 de março de 1888, em Petropolis, Estado do Rio, medico, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio* B. E. ... n. 202).
237. ALMIR BOMFIM DE ANDRADE (Proc. 255), filho de Francisco Bomfim de Andrade e de Maria Amalia Campos da Paz Bomfim de Andrade, nascido a 5 de novembro de 1911, no Distrito Federal, advogado, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação requerida).
238. ODILA DE ARAUJO LEITE, (Proc. 256), filho de Odilon de Araujo Leite e de Leticia de Araujo Leite, nascido a 29 de setembro de 1903, em Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, funcionario público, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio* B. E. 21, n. 1.574).
239. MARIA VIOLETA MARTINS DA SILVA (Proc. 257), filha de José Martins da Silva e de Francisca de Avellar Martins da Silva, nascida a 19 de agosto de 1886, em Icaraí, Estado do Rio de Janeiro, funcionario público, solteira, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio* B. E. 21, n. 1.572).
240. NICOLINA MONTEIRO DE BARROS ROMBAUER, filha de Alberto Monteiro de Barros e de Arminda Monteiro de Barros, nascida... de 190, em Barra do Pirai, Estado do Rio, funcionario público, casada, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio* B. E. 21, n. 1.577).
241. ELZA MESCHICK, (Proc 259), filha de Augusto Guilherme Meschick e de Josephina da Silveira Meschick, nascida a 23 de março de 1911, no Distrito Federal, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio* B. E. ... n. 726).
242. RAPHAEL LEVY (Proc. 260.), filho de Mauricio Levy e de Maria Thereza Colombo Levy, nascida a 23 de setembro de 1883, em Rezende, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio* B. E. ..., n. 2.084).
243. ADOLPHO BAPTISTA DE MAGALHÃES (Proc. 261), filho de Joaquim Baptista de Magalhães e de Maria Candida de Magalhães, nascido a 31 de outubro de 1875, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio* B. E. 18, n. 1.732).
244. EDGARD SEGADAS VIANNA (Proc. 262), filho de Francisco Joaquim Bittencourt, de Segadas Vianna e de Julia Soares Segadas Vianna nascido a 22 de maio de 1893, em Petropolis, funcionario público, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação *ex-officio* B. E. 22, n. 6.361).
245. MARIA EDITH RIBEIRO (Proc. 263), filha de João Ribeiro de Oliveira e Souza e de Maria Salomé de Oliveira e Souza, nascida a 13 de setembro de 1901, em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, domestica, solteira, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação requerida).
246. ALLYRIO HUGUENEY DE MATTOS (Proc. 265), filho de Joaquim Francisco de Mattos e de Eufrosina Hugueney de Mattos, nascido a 29 de julho de 1890, em Cuiabá, Estado de Mato Grosso, funcionario público, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação *ex-officio* n. 5).
247. EDMUNDO DA FONSECA CHAGAS (Proc 266), filho de João Francisco das Chagas Pereira e de Maria Eugenia da Fonseca Chagas, nascido a 19 de janeiro de 1893, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio* B. E. 18, n. 2.354).
248. ALFREDO BORGES (Proc. 267), filho de Manoel Vieira Borges e de Maria Aruñada Borges, nascido a 29 de janeiro de 1895, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio* B. E. 22, n. 6.281).
249. PETRARCHA A. DA CUNHA VASCONCELLOS (Processo 268), filho de José Thomaz da Cunha Vasconcellos e Ursula da Cunha Vasconcellos, nascido a 18 de fevereiro de 1891, em Encruzilhada, Estado de Pernambuco, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio* B. E. 18, n. 1.788).
250. JOÃO GASPAR CORREIA MEYER, (Proc 270) filho de Emilio Adolpho Meyer e de Vicencia da Cunha Corrêa Meyer, nascido a 29 de novembro de 1895, em Friburgo Estado do Rio de Janeiro, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio* B. E. 18, n. 2.002).
251. LUCIO BRAGA (Proc. 271) filho de João Ribeiro de Carvalho Braga e de Alexandrina Teixeira Braga, nascido a 22 de outubro de 1894, em Botucatu, Estado de São Paulo, comercio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação requerida).
252. LYDIA HELENA DA SILVA (Proc 272), filha de João Silva e de Josepha Silva, nascida a 21 de dezembro de 1816, em Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, funcionario público, solteira, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação *ex-officio* B. E. 18, n. 2.919).
253. NOEL SOARES (Proc. 273), filho de Salustiano Soares e de Maria Virginia, nascido a 17 de julho de 1891, em Laguna, Estado de Santa Catarina, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação *ex-officio* B. E. 18, n. 3.355).
254. ACHILLES COUTINHO DA SILVA ROCHA (Proc. 274) filho de Joaquim Felix da Silva Rocha e de Adelina Nunes Coutinho Rocha, nascido a 3 de agosto de 1903, em Cachoeira de S. Leopoldina, Estado do Espirito Santo, funcionario público, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio* B. E. 16, n. 358).
255. FLACILA CAMPOS (Proc 276), filho de Genuino Campos e de Severina Campos, nascido a 2 de fevereiro de 1901, em Theofilo Ottoni, Estado de Minas Gerais, funcionario público, solteiro com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio* 2.730).
256. RAYMUNDO BRAULIO BLATTER PINHO (Proc 277), filho de Ludgero Sabino Olegario Pinho e de Ana Lydia Blatter Pinho, nascido a 28 de outubro de 1901, em

- Trajano de Moraes, Estado do Rio de Janeiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio* n. 2.445).
257. MARÇAL NONATO DE FARIA (Proc. 279), filho de Delfino Nonato de Faria e de Maria de Arruda Maciel de Faria, nascido a 20 de janeiro de 1867, em Mato Grosso, militar, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio* B. E. 19, n. 782).
258. JOSE' DIAS (Proc. 280), filho de João Dias e de Rosa da Conceição, nascido a 14 de dezembro de 1883, em Passe de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, funcionario público, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação *ex-officio* B. E. 17).
259. PEDRO DE COSTA DORIA, filho de Antonio de Azevedo Doria e de Maria José da Costa Doria, nascido a 9 de fevereiro de 1899, em Aracajú, Estado de Sergipe, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio* B. E. 18, n. 3.083).
260. CAMILLO VICTORINO DA SILVA (Proc. 285), filho de Seraphim Victorino da Silva e Zeferina Mauricia de Assumpção Silva, nascido a 14 de outubro de 1876, no Distrito Federal, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio* B. E. 18, n. 1.777).
261. MARIA STELLA PEDROSA HARDMANN (Proc. 286), filha de Pedro da Cunha Pedrosa e de Antonia Xavier de Andrade Pedrosa, nascida a 11 de fevereiro de 1889, em Cruangy, Estado de Pernambuco, domestica, viuva, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação requerida).
262. MARIA ELIZABETH DE ANDRADE PEDROZA (Processo 287) filha de Pedro da Cunha Pedroza e de Antonia Xavier de Andrade Pedroza, nascida a 14 de novembro de 1907, em João Pessoa, Estado da Paraíba, domestica, solteira, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação requerida).
263. LEONIDIO RIBEIRO FILHO (Proc. 288), filho de Leonido Ribeiro e de Henriqueta Marcondes Ribeiro nascido a 4 de novembro de 1893, em S. Paulo, Estado de São Paulo, medico, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio* B. E. 23 n. 4.371).
264. LEONEL GONZAGA PEREIRA DA FONSECA (Processo 293), filho de Luiz Gonzaga Pereira da Fonseca e de Rosa Cordeiro Maciel, nascido a 21 de julho de 1885, em Pitangui, Estado de Minas Gerais, medico casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio* B. E. 23 n. 384).
265. MANUEL TAPAJÓS GOMES, (Proc. 305.), filho de Raymundo Torquato de Oliveira Gomes e de Izabel Tapajós Gomes, nascido a 25 de dezembro de 1884, no Pará, Estado do Pará, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio* B. E. 18, n. 1.782).
266. JOSE' DE OLIVEIRA MACHADO (Proc. 306), filho de Joaquim Moreira Machado de Oliveira e de Maria Julia Pin-
- to Machado, nascido a 20 de junho de 1885, em Piracicaba, Estado de São Paulo, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio* B. E. ... 3.668).
267. OVIDIO PEIXOTO MEIRA (Proc. 309), filho de Albino Gonçalves Meira de Vasconcellos e de Isabel Peixoto Meira, nascido a 3 de junho de 1884, em Recife, Estado de Pernambuco, medico, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio* n. 408).
268. ARTHUR MOSES (Proc. 311), filho de Ignacio Moses e de Ida Moses, nascido a 2 de julho de 1886, no Distrito Federal, medico, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio* B. E. 23, n. 1.206).
269. FERNANDO DE FARIA JUNIOR (Proc. 317), filho de Fernando de Faria e de Maria Victoria Pereira de Faria, nascido a 25 de maio de 1883, em Alfenas, Estado de Minas Gerais, funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio* n. 2.251).
270. DEMITHILDE DE QUEIROZ LIMA (Proc. 619), filha de Bento Corrêa Lima e de Francisca Prima Lima, nascida a 9 de março de 1882, em Quixadá, Estado do Ceará, domestica, casada, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida).
271. ARTHUR DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (Proc. 620), filho de Carlos Augusto Oliveira Figueiredo e de Francisca Paes Leme Figueiredo, nascido a 6 de outubro de 1868, em Valença, Estado do Rio, medico, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 21, n. 644).
272. MARIO DE QUEIROZ LIMA (Proc. 621), filho de Arce- lino de Queiroz Lima e de Rachel de Queiroz Lima, nascido a 29 de maio de 1882, em Quixadá, Estado do Ceará, empregado no comércio, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida).
273. JOSÉ ANTONIO DE MELLO PORTELLA (Proc. 622), filho de Antonio de Mello Portella e de Maria Sarah Veloso da Silveira Portella, nascido a 24 de setembro de 1911, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 20, n. 410).
274. MARIA LUIZA MACHADO D'ARAUJO (Proc. 623), filha de Pedro da Fonseca Machado Nunes e de Amelia d'Oliveira Machado Nunes, nascido a 7 de dezembro de 1883, no Distrito Federal, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação requerida, B. E. 29, n. 578).
275. MARIA AMELIA MARTINS D'ARAUJO (Proc. 624), filha de Manoel Martins d'Araujo e de Maria Luiza Machado d'Araujo, nascido a 4 de novembro de 1910, no Distrito Federal, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação requerida, B. E. 29, número 579).

Distrito Federal, aos 12 de dezembro de 1932. — O escrivão, Carlos Waldemar de Figueiredo.